

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO POLÍTICO E ECONÔMICO

ELIZETE MARIA BARTAH

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO:
DECADÊNCIA E SEUS REFLEXOS NA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

SÃO PAULO
2024

ELIZETE MARIA BARTAH

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO:
DECADÊNCIA E SEUS REFLEXOS NA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie, para obtenção do Título de Mestre em Direito Político e Econômico.
Linha de Pesquisa “A Cidadania Modelando o Estado”.

Orientadora: Profa. Dra. Zélia Luiza Pierdoná

SÃO PAULO
2024

B283c Bartah, Elizete Maria.

Contribuições previdenciárias na justiça do trabalho
[recurso eletrônico] : decadência e seus reflexos na previdência
social. /Elizete Maria Bartah.
2 MB.

Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico)
Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2024.
Orientadora: Profa. Dra. Zelia Luiza Pierdona.
Referências bibliográficas: f. 84-91.

1. Previdência Social. 2. Contribuições Previdenciárias.
3. Reconhecimento do vínculo empregatício na Justiça do
Trabalho. 4. Decadência I. Pierdona, Zelia Luiza, *orientadora*.
II. Título.

CDDir 341.62

Bibliotecário Responsável: Luciano Francisco da Silva - CRB 8/11287

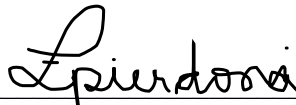
ELIZETE MARIA BARTAH

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO:
DECADÊNCIA E SEUS REFLEXOS NA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie, para obtenção do Título de Mestre em Direito Político e Econômico.
Linha de Pesquisa “A Cidadania Modelando o Estado”.

Aprovada em: 13-08-2024

BANCA EXAMINADORA



Profa. Dra. Zélia Luiza Pierdoná - Orientadora
Universidade Presbiteriana Mackenzie



Prof. Dr. Túlio Augusto Tayano Afonso
Universidade Presbiteriana Mackenzie



Prof. Dr. André Studart Leitão
Centro Universitário Christus

Folha de Identificação da Agência de Financiamento

Autor: Elizete Maria Bartah

Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Político e Econômico

Título do Trabalho: Contribuições Previdenciárias na Justiça do Trabalho: Decadência e seus reflexos na Previdência Social

O presente trabalho foi realizado com o apoio de ¹:

- CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
- CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
- FAPESP - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo
- Instituto Presbiteriano Mackenzie/Isenção integral de Mensalidades e Taxas
- MACKPESQUISA - Fundo Mackenzie de Pesquisa
- Empresa/Indústria:
- Outro:

¹ **Observação:** caso tenha usufruído mais de um apoio ou benefício, selecione-os.

Dedico esta dissertação ao meu Deus, criador dos céus e da terra, pela força e cuidado, onde coloquei a planta dos meus pés nesta Universidade.

À minha mãe Maria Divina que, com tanto sacrifício me ajudou a fazer a tão sonhada graduação, me permitindo hoje aqui estar.

Ao meu amado, companheiro, amigo e esposo Maurício, que de tantas coisas abdicou para que eu pudesse escrever esta dissertação e concluir o Mestrado.

Jeremias 29:10-14

¹⁰ Porque assim diz o SENHOR: Certamente que passados setenta anos em babilônia, vos visitarei, e cumprirei sobre vós a minha boa palavra, tornando a trazer-vos a este lugar.

¹¹ **Porque eu bem sei os pensamentos que tenho a vosso respeito, diz o Senhor; pensamentos de paz, e não de mal, para vos dar o fim que esperais.**

¹² **Então me invocareis, e ireis, e orareis a mim, e eu vos ouvirei.**

¹³ **E buscar-me-eis, e me achareis, quando me buscardes com todo o vosso coração.**

¹⁴ **E serei achado de vós, diz o Senhor, (....).**

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus que me trouxe a vida, depois de um infarto com morte súbita no início de 2021, dando-me forças, abrindo-me portas, para que eu pudesse concluir o Mestrado, e, assim, galgar novas trajetórias, entre elas, a sonhada docência.

Ao Coordenador do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Prof. Dr. Fernando Rister de Sousa Lima, que tem acreditado, confiado, e incentivado os meus estudos.

A minha orientadora Profa. Dra. Zélia Luiza Pierdoná, a quem eu tenho muito carinho, respeito e gratidão, por todas as leituras e contribuições para o amadurecimento deste trabalho. Todas as palavras da Dra. Zélia foram gatilhos que me instigaram a desejar aprender cada vez mais sobre este mundo acadêmico.

Ao Prof. Dr. Túlio Augusto Tayano Afonso, com quem tive o privilégio de fazer parte do meu estágio docente e de trabalhar na clínica jurídica da Universidade Presbiteriana Mackenzie, onde muito aprendi com a sua dedicação aos alunos da graduação.

Ao Prof. Dr. André Studard Leitão, com quem aprendi no grupo de pesquisa de Seguridade Social e me deu o privilégio da sua presença neste momento tão importante de minha carreira acadêmica.

Ao Prof. Dr. Ivandick Cruzelles, pelo apoio norteador nas adequações do projeto, que me permitiram buscar novas informações e construir novos rumos da pesquisa.

Agradeço a toda direção da Faculdade de Direito e da Pós-graduação da Universidade Presbiteriana Mackenzie pelo acolhimento, incentivo e apoio na conclusão do meu mestrado.

E, não poderia deixar de mencionar a Profa. Dra. Renata Barbosa Vicente da Universidade Federal Rural de Pernambuco, que com tanta dedicação realizou a leitura deste trabalho trazendo suas contribuições do ponto de vista da linguística. Gratidão!

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) instituiu um sistema de proteção social, denominado seguridade social, para que todo o cidadão pudesse estar protegido em eventuais necessidades, uma vez que anteriormente apenas os trabalhadores e seus dependentes recebiam proteção. A seguridade social é formada por três subsistemas, sendo a saúde, a previdência e a assistência. O subsistema da saúde é universal. A assistência é destinada aos necessitados e o acesso a essa proteção independe de contribuição. Já a previdência social que será abordada nesta dissertação, tem caráter contributivo e filiação obrigatória, sendo destinada aos trabalhadores e seus dependentes. A CF/88 e a Lei 8.213/91 preveem a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, para que o trabalhador possa se beneficiar deste subsistema. Entretanto, a previdência social, embora contributiva, vem acumulando déficit, na medida em que a arrecadação tem sido inferior aos gastos com os benefícios, considerando ainda o volume das demandas judiciais. Isso porque o trabalhador tem buscado o judiciário para ter reconhecido o seu tempo de serviço, quando muitas vezes exercido sem a anotação em carteira de trabalho, bem como por não ter recebido corretamente seu salário. Após o reconhecimento judicial, independentemente do recolhimento dessas contribuições, o tempo de serviço e o salário de contribuição têm sido integrados na base de cálculo do sistema do INSS. Em razão desse reconhecimento, muitas vezes as contribuições não foram recolhidas aos cofres da previdência, por terem sido alcançadas pelo instituto da decadência, o que contribui para o crescimento do déficit do sistema previdenciário. Outro fator que contribui para esse déficit, em função da ausência dos recolhimentos previdenciários, refere-se à imprescritibilidade do vínculo empregatício, para fins de anotação na carteira de trabalho e computo do tempo de serviço junto ao INSS. Muitos fatores devem ser observados, para que haja o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, principalmente no que diz respeito às contribuições previdenciárias dos períodos e salários reconhecidos perante a Justiça do Trabalho. O entendimento extensivo da norma legal afeta o caráter contributivo da previdência social, que deve ser respeitado, quando concedido o benefício, considerando o tempo de serviço e as remunerações, sem o recolhimento da respectiva contribuição.

Palavras-chave: Previdência Social, Contribuições Previdenciárias, Reconhecimento do Vínculo Empregatício na Justiça do Trabalho, Decadência.

ABSTRACT

The Federal Constitution of 1988 (CF/88) instituted a social protection system, called social security, so that every citizen could be protected in any need, since previously only workers and their dependents received protection. Social security is made up of three subsystems, namely health, social security and assistance. The health subsystem is universal. Assistance is intended for those in need and access to this protection is independent of contribution. The social security that will be addressed in this dissertation, on the other hand, has a contributory character and mandatory affiliation, being intended for workers and their dependents. CF/88 and Law 8,213/91 provide for the mandatory payment of social security contributions, so that the worker can benefit from this subsystem. However, social security, although contributory, has been accumulating a deficit, to the extent that the collection has been lower than the expenditure on benefits, also considering the volume of lawsuits. This is because the worker has sought the judiciary to have his time of service recognized, when often exercised without the annotation in the work card, as well as for not having correctly received his salary. After judicial recognition, regardless of the payment of these contributions, the length of service and the contribution salary have been integrated into the calculation basis of the INSS system. Due to this recognition, contributions were often not collected from the social security coffers, because they were reached by the institute of decadence, which contributes to the growth of the deficit of the social security system. Another factor that contributes to this deficit, due to the absence of social security payments, refers to the imprescriptibility of the employment relationship, for the purposes of recording in the work card and calculating the length of service with the INSS. Many factors must be observed in order to have the financial and actuarial balance of the system, especially with regard to the social security contributions of the periods and salaries recognized before the Labor Courts. The broad understanding of the legal rule affects the contributory nature of social security, which must be respected, when the benefit is granted, considering the length of service and remuneration, without the payment of the respective contribution.

Keywords: Social Security, Social Security Contributions, Recognition of the Employment Relationship in the Labor Courts, Decay.

LISTA DE ABREVIATURAS

AGU	Advocacia Geral da União
Art.	Artigo
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal de 1988
CNIS	Cadastro Nacional de Informação Social
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CP	Código Penal
CTN	Código Tributário Nacional
EC	Emenda Constitucional
Prof.	Professor
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IN	Instrução Normativa
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
INPS	Instituto Nacional de Previdência Social
OJ	Orientação Jurisprudencial
PE	Pernambuco
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
SC	Santa Catarina
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
RMI	Renda mensal Inicial
RPPS	Regime Próprio de Previdência Social
SDI	Sessão de Dissídios Individuais
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
SUS	Sistema Único de Saúde
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho
Vol.	Volume

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Princípio da contributividade	26
Quadro 2: Responsabilidade tributária do empregador.....	36
Quadro 3: Processos trabalhistas pendentes de execução no TRT2	58

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Resultado do RGPS 2023	31
Tabela 2: Faixa Etária da População – Estatística	61

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA CONSTITUIÇÃO	18
1.1 A Previdência Social como subsistema da Seguridade Social	18
1.2 O financiamento da Previdência Social no contexto do financiamento da Seguridade Social	26
1.3 Natureza tributária das contribuições previdenciárias	32
1.3.1 Fato gerador e lançamento das contribuições previdenciárias	37
1.3.2 Prescrição e decadência das contribuições previdenciárias	40
2. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA JUSTIÇA DO TRABALHO	44
2.1 Consequências jurídicas do reconhecimento do vínculo empregatício	44
2.2 Contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças e acordos trabalhistas ...	51
2.2.1 Execução e decadência das contribuições previdenciárias no processo trabalhista	56
2.3 Reflexos do reconhecimento do vínculo empregatício na Previdência Social	60
3. NECESSIDADE DE ALTERAÇÕES LEGISLATIVA	65
3.1 Necessidade de inovação em relação ao fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes do processo trabalhista	65
3.2 Necessidade de inovação em relação a Decadência das contribuições previdenciárias decorrentes do processo trabalhista	67
CONCLUSÃO	79
REFERÊNCIAS	84

INTRODUÇÃO

A dissertação abordará sobre o subsistema de previdência social, demonstrando a importância das contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho e a necessidade de um olhar atento quanto ao fato gerador e a decadência. Isso porque, uma vez alcançadas por este último instituto, as contribuições não entrarão nos cofres da previdência social e, conseqüentemente, aumentará o déficit previdenciário, podendo comprometer o pagamento dos benefícios atuais e futuros.

Para tratarmos desse subsistema temos de entender que a seguridade social “compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” e está prevista no art. 194 da CF/88.

O subsistema da saúde¹ é universal, podendo qualquer pessoa ter acesso, independentemente de ser ou não trabalhador. A responsabilidade, pela efetivação deste serviço, é de todos os entes da federação, conforme preceitua o art. 23, II da CF/88, através do Sistema Único de Saúde (SUS). O subsistema da assistência² é destinado aos necessitados e o acesso a essa proteção independe de contribuição, cabendo aos entes federados, através de políticas públicas, efetivarem o atendimento destas pessoas, para que tenham o mínimo de recursos para a sobrevivência³. Diferentemente desses subsistemas, a previdência social⁴ tem caráter contributivo e filiação obrigatória, sendo destinada aos trabalhadores e seus dependentes.

A seguridade social, como prevê o art. 195⁵ da CF/88, será custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta. Assim, para garantir a efetividade dos direitos integrantes

¹ Lei 8.080/90 Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

² Lei 8742/93 Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

³ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

⁴ Lei 8.213/91 Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

⁵ I - do empregador,

sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

desse sistema, o referido artigo prevê as contribuições, sendo duas, previstas nos incisos I, “a” e II, do referido diploma legal, destinadas exclusivamente para o custeio da previdência social. As demais contribuições elencadas no art. 195 destinam-se a todo o sistema de seguridade social, inclusive a previdência social.

Entretanto as duas contribuições (do empregado e do empregador sobre a folha de salário dos empregados, contribuintes individuais e avulsos) não têm sido insuficientes para garantir o custeio dos benefícios previdenciários. Segundo o boletim estatístico da previdência social, somente no mês de novembro/2023, o valor pago de benefícios correspondeu a R\$ 68,9 bilhões, enquanto a arrecadação líquida foi de R\$ 48,6 bilhões, caracterizando, somente neste período, um déficit primário superior a R\$ 19 bilhões⁶. Em razão disso, as demais contribuições destinadas à seguridade social têm sido remanejadas à previdência.

Considerando a insuficiência da arrecadação, diversas emendas constitucionais e leis infraconstitucionais foram editadas, para buscar o equilíbrio financeiro e atual do sistema previdenciário, a exemplo da EC 20/98, com a qual deixou de existir a aposentadoria proporcional, assim como houve a mudança na base de cálculo dos benefícios, dentre outras mudanças.

Mesmo com tantas alterações constitucionais e infraconstitucionais não está sendo possível garantir a sustentabilidade da previdência. Assim, nota-se a necessidade de outras mudanças para evitar um colapso financeiro e, conseqüentemente, os riscos da falta de pagamento dos benefícios previdenciários. Diante disso, perguntamo-nos: Como contribuir para uma maior arrecadação, a fim de minimizar os riscos da falta de pagamento aos beneficiários” para essa pergunta, apresentaremos duas hipóteses: (i) mudanças legislativas, acerca do fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças e acordos na Justiça do Trabalho e (ii) mudanças legislativas acerca do prazo decadencial dessas contribuições.

O objeto dessa dissertação é demonstrar algumas das causas que têm contribuído com o aumento do déficit previdenciário, apresentando sugestões para que haja uma maior arrecadação à previdência, uma vez que algumas brechas na legislação vêm ganhando proporções, contribuindo cada vez mais para a não arrecadação. Ressaltamos que embora as

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

V - sobre bens e serviços, nos termos de lei complementar.

⁶Boletim Estatístico da Previdência Social. Secretaria de Regime Geral de Previdência Social Coordenação-Geral de Estudos e Estatísticas. Novembro 2023 volume 28, número 11. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps112023_final_a-1.pdf

mudanças legislativas não tragam a completa solução, ainda assim, contribuirão para uma maior arrecadação e, conseqüentemente, um melhor equilíbrio financeiro, evitando que haja prejuízos ao pagamento dos benefícios.

Esta dissertação será organizada em três capítulos. O primeiro tratará do financiamento da previdência social e a natureza tributária das contribuições previdenciárias. Também serão apresentados dados oficiais que demonstram que os valores das contribuições previdenciárias arrecadadas não estão sendo suficientes para cobrir o pagamento dos benefícios concedidos pela previdência. Ainda neste capítulo, será abordado sobre as contribuições previdenciárias como sendo uma espécie de tributo.

O segundo capítulo analisará o reconhecimento do vínculo empregatício na Justiça do Trabalho, suas conseqüências jurídicas, fazendo uma análise ao art. 11, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que prevê a imprescritibilidade do pedido de reconhecimento do vínculo empregatício e a anotação junto à carteira de trabalho e previdência social. Serão abordados ainda os reflexos deste reconhecimento no Direito Previdenciário, considerando a Lei 8.213/91 e o seu regulamento, Decreto 3.048/99, ao tratarem sobre o reconhecimento do período anotado em carteira de trabalho, em razão de determinação judicial, como prova do tempo de contribuição para fins de concessão dos benefícios previdenciários.

Também, no segundo capítulo, será analisada a súmula vinculante 53 do STF que reconheceu a constitucionalidade do art. 114, VIII, quanto à competência da Justiça do Trabalho para executar *ex officio* as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças trabalhistas e acordos homologados. Será abordado ainda sobre a execução das contribuições previdenciárias quando alcançadas pelo instituto da decadência se poderão ser objetos de questionamento judicial.

O terceiro capítulo discorrerá sobre a necessidade de alterações legislativas, como: a inovação em relação ao fato gerador e a decadência das contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho, a demora no trâmite do processo trabalhista que impede a cobrança das contribuições em tempo hábil, para que não possam ser objetos de questionamento judicial. Por fim, ainda neste capítulo, será abordado acerca do art. 142 do CTN que preceitua a competência privativa da autoridade administrativa para a constituição do tributo.

No que tange à metodologia da pesquisa, será desenvolvido um estudo bibliográfico, em que será analisada a legislação previdenciária, tributária e casos concretos, para demonstrar que a legislação vigente tem facilitado a não arrecadação das contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho, favorecendo para o aumento do déficit previdenciário. Este estudo bibliográfico também permitirá analisar como alterações legislativas podem

contribuir para o aumento da arrecadação previdenciária e impedir o cômputo de período de trabalho sem o devido recolhimento das contribuições previdenciárias.

1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA CONSTITUIÇÃO

1.1. A Previdência Social como um subsistema da Seguridade Social

A seguridade social na CF/88 teve como modelo o plano Beveridge, no qual a característica principal era propor a construção de uma proteção social a todos os cidadãos. Beveridge, em seu relatório de 1942, "*Social Insurance and Allied Services*" propôs uma reforma para criar um sistema de bem-estar social mais eficiente e inclusivo na Inglaterra. Esse modelo se refere a uma proteção ampla.

A CF/88, no art. 194, definiu a seguridade social no Brasil compreendida em “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”⁷, sendo formada por três subsistemas (saúde, previdência e assistência), dos quais apenas a previdência tem seu caráter contributivo.

Pierdoná e Marques, ao tratarem da estrutura do sistema de seguridade social, definem o modelo da seguridade:

Por outro lado, o objetivo da seguridade social beveridgiana (acolhida pela Constituição de 1988) é a proteção de todos (universalidade) na satisfação das necessidades básicas, o que exigiu pensar e assegurar direitos também para quem estava fora do mercado de trabalho.

Assim, as regras gravitacionais pelas quais orbita o Plano são: o Estado deve atuar e intervir na sociedade e na economia para garantir um patamar mínimo de vida para todos os cidadãos; o direito ao básico consubstancia-se em um conjunto de direitos ínsitos da própria condição do indivíduo como cidadão

Também nesse sentido, Leitão traduz a inserção dos direitos sociais no Brasil:

Com o intuito de garantir o bem-estar e a justiça sociais para a sociedade, a

⁷Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - **universalidade** da cobertura e do atendimento;

II - **uniformidade e equivalência dos benefícios** e serviços às populações urbanas e rurais;

III - **seletividade e distributividade** na prestação dos benefícios e serviços;

IV - **irredutibilidade** do valor dos **benefícios**;

V - **equidade** na forma de participação no custeio;

VI - **diversidade da base de financiamento**, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;

VII - **caráter democrático e descentralizado da administração**, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Brasil, 1988, grifo nosso)

Constituição Federal previu a intervenção ativa ou negativa do Poder Público (Estado) em diversas áreas, que acabaram reunidas sob o título **ordem social**. (...) os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, ao lado da dignidade da pessoa humana, configuram-se como fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, incisos III e IV) (2022, p. 39, grifo do autor).

Balera afirma que, com a seguridade social, o Brasil teve um processo de evolução, à medida que os indivíduos passaram a ter uma proteção em situações de necessidades, resultado da iniciativa do poder público e da sociedade, já que nos primórdios cabia a cada indivíduo a sua própria proteção.

Aos indivíduos competia, nos primórdios da vida em sociedade, cuidar da própria proteção. Através do seguro social, o Estado intervém e institui um mecanismo de proteção coletiva que passou a ser adotado em inúmeros países: a previdência social.

Pode-se dizer que a seguridade social representa uma evolução na concepção do papel do estado e da sociedade. A proteção quase total dos indivíduos, nas situações de necessidade, depende das iniciativas do Poder Público e do conjunto da sociedade. (1989, p. 32)

Convém de logo advertir que juridicamente as expressões “seguridade social” e “seguro social” têm acepções diversas, pois esta última se refere a uma relação de cobertura previdenciária, sendo mais restrita por se limitar à previdência social, enquanto a seguridade deve ser interpretada como segurança social (...) Dentro da seguridade social coexistem dois subsistemas: de um lado o subsistema contributivo, composto apenas pela previdência social (...) De outro lado o subsistema não contributivo, integrado pela saúde, pública e pela assistência social (....) inexistindo a exigência de pagamento (...)” (2021, p. 24)

Ibrahim, demonstrando o papel da seguridade social, aduz que o estado não pode se eximir da responsabilidade quanto à proteção daqueles que necessitam.

O sistema protetivo colima o fornecimento de meios mínimos para a continuidade existencial digna do beneficiário, e não ser conservação de sua renda original ou seu padrão de vida.

Na atual fase evolutiva da humanidade, a sociedade certamente não mais, admite que o Estado isente-se de responsabilidade quanto a pessoas despreocupadas com o futuro e, por isso necessitadas, o que fatalmente demandaria recursos. (2006, p. 21)

Já Savaris, ao tratar da seguridade Social, apresenta os princípios da seletividade e distributividade.

A prestação dos benefícios e serviços atenderia, por isso, ao princípio da *seletividade e distributividade* que, sob as luzes de equilíbrio econômico,

conduz o legislador na escolha dos riscos sociais que demandam proteção e dos sujeitos que terão acesso às prestações correspondentes. (2005, p.3)

Assim, Horvath Junior, mostra os riscos quando ocorre um tratamento diferenciado a determinados segurados *princípio do in dubio pro operario*, nesta citação, se observa que os benefícios concedidos de forma indiscriminada, sobrecarrega o sistema protetivo e prejudica os demais beneficiários:

“(...) o uso indiscriminado deste princípio afeta a base de sustentação do sistema, afetando sua fonte de custeio ou de receita, com prejuízos incalculáveis para os segurados, pois, o que se proporciona a mais a um, é exatamente o que se tira dos outros. Deve prevalecer o interesse coletivo em face dos interesses pessoais (...) o que se concede inadequadamente a um segurado será retirado dos outros. (2003, p. 55-56)

O subsistema da saúde, que compõe a seguridade social, é universal e não contributivo, podendo qualquer pessoa ter acesso, independentemente de ser ou não trabalhador, conforme previsto na Lei 8.080/90⁸. A responsabilidade, pela efetivação deste serviço, é de todos os entes da federação, conforme preceitua o art. 23, II da CF/88, através do SUS.

O subsistema da assistência é destinado aos necessitados e o acesso a essa proteção independe de contribuição, conforme definido no caput do art. 203 da CF/88, cabendo aos entes federados, através de políticas públicas, efetivarem o atendimento destas pessoas, para que tenham o mínimo de recursos para a sobrevivência⁹. Já a previdência social, que a partir da CF/88 passou a integrar o sistema de seguridade social, possui caráter contributivo e filiação obrigatória, sendo destinada aos trabalhadores e aos seus dependentes. Este subsistema teve como princípio o modelo de Otto Von Bismarck¹⁰ que buscava proteger os trabalhadores, sob a condição de que para usufruírem, deveriam contribuir.

⁸Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

⁹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

¹⁰Otto Von Bismarck de personalidade política conservadora e astuta, sendo considerado pela maioria dos historiadores o grande responsável pelo sucesso da unificação alemã e sua posterior manutenção (p. 13).

Bismarck presidia a Conferência de Berlim, criava-se então a Lei do Seguro contra Acidente do Trabalho, datada de 06-07-1884, segundo marco ao direito de proteção social, sendo o primeiro em 15-06-1883, Lei do Seguro Doença e por último no ano de 1889, com a de Lei do Seguro Invalidez e Velhice, conforme as lições do professor Nilson Martins Lopes Júnior (p.15).

Esta dissertação tratará do subsistema da previdência social, o qual visa a proteger os trabalhadores e seus dependentes, a fim de garantir-lhes renda quando não mais possuírem condições de desempenhar suas atividades. A CF/88, em seu artigo 201, organiza as normas do regime geral da previdência social, o qual é de filiação obrigatória e contributiva. Já o art. 40 da CF/88¹¹, trata do regime próprio de previdência dos servidores públicos. Entretanto, esta dissertação discorrerá sobre o regime geral de previdência.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I- cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

II- proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III- proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V- pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

A previdência tem como um dos seus princípios, a contributividade, a diferenciando dos demais subsistemas, como traduz Horvath Júnior:

Assim, constata-se que a seguridade social brasileira, em relação à saúde e à assistência social, fulcra-se na solidariedade coletiva (nacional), enquanto que, em relação à previdência social, baseia-se na solidariedade interpessoal fundada na obrigatoriedade de contribuição ex lege. (2008, p. 81)

Anteriormente a CF/88, a proteção social não abrangia toda a população, já que incluía apenas os trabalhadores e seus dependentes. Entretanto, a “seguridade social” desenhada pela CF/88 não se confunde com a previdenciária que é um dos subsistemas da seguridade social, pois nesta exige-se a contribuição para a garantia dos benefícios, assim como descreve Leitão:

A contributividade da Previdência Social repousa na necessidade de o segurado recolher contribuições para ter direito às prestações previstas no plano de benefícios do regime. Assim, o reconhecimento de algum direito perante a previdência social requer a aferição da qualidade de segurado que, via de regra é mantida por intermédio dos recolhimentos de contribuições específicas (contribuições previdenciárias) (Leitão, 2022, p.89)

¹¹ Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

O sistema previdenciário difere-se do sistema assistencial, em razão da sua contributividade, a qual deveria manter a proteção dos beneficiários, que somente ocorrerá mediante a filiação e contribuição, como um verdadeiro seguro, no qual somente há benefícios, se houver o pagamento do prêmio. Assim, são imprescindíveis as contribuições para a manutenção do sistema.

Leitão ressalta esta característica securitária da previdenciária social:

O seguro social é muito semelhante ao seguro privado. A lógica da relação é praticamente a mesma. Para garantir a cobertura em face de determinados eventos (morte, invalidez, doença, maternidade, idade avançada etc.), o sujeito deve efetuar o pagamento de um montante (chamado de contribuição previdenciária) ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)". (2022, p. 43)

A previdência social tem sido compreendida como um modelo de proteção social dirigida aos trabalhadores, mediante contribuição, sendo regida por diversos princípios que estão inseridos no art. 2º, da Lei 8.213/91¹². Já o seu art. 1º dispõe sobre as suas finalidades:

Previdência Social, mediante contribuição, tem, por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço¹³, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. (Brasil, 1991)

No mesmo sentido, Tavares traduz a previdência como um seguro social:

Nenhum plano de saúde privado prestará serviços de atendimento médico a pessoa que a ele não se encontrar filiada. Não há tampouco, cobertura de

¹²Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I- universalidade de participação nos planos previdenciários;
 II- uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
 III- seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
 IV- cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
 V- irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
 VI- valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;
 VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
 VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.
 Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

¹³A EC 103/2019 ao introduzir novas regras para os benefícios previdenciários, deixou de prevê a aposentadoria por tem pode contribuição, instituindo apenas a aposentadoria programada, anteriormente denominada aposentadoria por idade.

sinistro pela entidade seguradora quando expirado o período de seguro e não houve renovação do contrato. De fato, é ínsito a qualquer sistema de seguro que o campo subjetivo de atuação seja limitado àqueles que com ele mantenham vínculo jurídico à época do fato que rende ensejo à obtenção de determinada prestação. (2005, p. 5)

Portanto, sendo a previdência um seguro social, apenas haverá o benefício por meio de contribuição, devendo obedecer aos princípios e diretrizes da universalidade de participação, não podendo o benefício que substitua a renda do trabalhador ser inferior ao salário-mínimo federal¹⁴.

Quando se trata do princípio da contributividade da previdência social, demonstramos o dever de filiação e contribuição para fazer frente aos benefícios previdenciários. Para Savaris, não há como manter o sistema e os planos privados de saúde sem o dever de contribuição, assim, da mesma forma ocorre com a previdência social.

Nenhum plano de saúde privado prestará serviços de atendimento médico a pessoa que a ele não se encontrar filiada. Não há, tampouco, cobertura de sinistro pela entidade seguradora quando expirado o período de seguro e não houve renovação do contrato (2005, p. 5).

O papel da previdência, como um seguro social é tratar dos riscos atuais e futuros que possam ocorrer com os trabalhadores, que terão a substituição de sua renda quando não mais puderem tê-la, de forma temporária ou permanente, em razão de: uma eventual incapacidade para o trabalho, uma aposentadoria programada, um auxílio-reclusão, um salário-maternidade. Portanto, o benefício, a ser recebido, poderá ocorrer de forma imediata ou futura. Nesse contexto, o sistema previdenciário é solidário, protetivo e contributivo.

No sistema solidário, os recursos são distribuídos, conforme a necessidade do segurado, independentemente das suas contribuições individuais. O sistema é protetivo, porque oferece proteção quando o cidadão tem sua capacidade de gerar renda comprometida, havendo a necessidade de tê-la substituída. Por fim, é contributivo porque somente terá o direito em usufruir dos benefícios se houver contribuído, recebendo na proporção que foi pago.

Amado sustenta que a determinação constitucional para a filiação obrigatória se justifica pelo princípio da solidariedade:

(...) lamentavelmente grande parte das pessoas não programaria espontaneamente o seu futuro, de modo que, se a adesão ao regime fosse facultativa, certamente poucos trabalhadores se filiariam. Dessa forma, na

¹⁴ Ao tratarmos de salário-mínimo-federal, ao determinado pelo Governo Federal, uma vez que diversos Estados possuem salário-mínimo como base para seus pisos salariais, cujo valor difere do federal.

velhice, doença, maternidade, morte, acidente, desemprego (...) as pessoas imprevidentes provavelmente iriam onerar o Estado com o pagamento de benefícios assistenciais (...). (2021, p. 2221)

O referido autor ressalta o caráter compulsório da previdência social, justificado pelo princípio da solidariedade, uma vez que há obrigatoriedade de filiação e contribuição, para a manutenção dos benefícios atuais e a garantia daqueles que estarão por vir.

O RGPS é de caráter compulsório para os trabalhadores em geral, na forma do quanto determinado pelo *caput* do artigo 201 (...). Esta imposição constitucional se justifica pelo Princípio da Solidariedade, pois, lamentavelmente grande parte das pessoas não programaria espontaneamente o seu futuro, de modo que, se a adesão ao regime fosse facultativa, certamente poucos trabalhadores se filiariam. (2021, p. 222)

Nesse sentido, Ibrahim mostra a importância do princípio da solidariedade quando ocorre o pagamento das contribuições previdenciárias, seja para benefícios programados ou não.

Sem dúvida, é o princípio securitário de maior importância, pois, traduz o verdadeiro espírito da previdência social: a proteção coletiva, na qual as pequenas contribuições individuais geram recursos suficientes para a criação de um manto protetor sobre todos, viabilizando a concessão de prestações previdenciárias em decorrência de eventos preestabelecidos. (2006, p.48)

Ibrahim ressalta ainda que é plenamente justificável a filiação obrigatória ao sistema previdenciário, para que não somente os segurados atuais, mas também os futuros segurados possam se valer do sistema. Savaris também trata dos requisitos de filiação obrigatória para que o segurado possa usufruir dos benefícios:

Denomina-se filiação o vínculo jurídico que liga o indivíduo à Previdência Social, gerando direitos e obrigações recíprocas. A filiação decorre automaticamente do exercício da atividade remunerada, outorga ao indivíduo a condição ou a qualidade de segurado e se estabelece com a contribuição para a Previdência Social (...). Afirmar que a concessão de um benefício somente é devida a quem mantenha vínculo com a Previdência Social é reconhecer na *qualidade de segurado* a fixação de um requisito genérico dos benefícios previdenciários. (2005, p. 5)

Amado traduz a importância da filiação obrigatória, em razão do princípio da solidariedade e como forma de manutenção do sistema e garantia aos segurados, para que não haja uma maior onerosidade com pagamento de benefícios assistenciais, uma vez que sem a obrigatoriedade, muitos não se filiariam.

O RPSS é de caráter compulsório para os trabalhadores em geral (...). Esta imposição constitucional se justifica pelo princípio da solidariedade (...). Logo como uma medida positiva e salutar de um Estado Social que deve intervir para a garantia de direitos sociais e econômicos, andou bem o legislador constitucional ao prever a obrigatoriedade de filiação ao RGPS dos trabalhadores em geral. (2022, p. 222)

Horvath Júnior ressalta o princípio da universalidade, não com relação ao atendimento como ocorre na assistência social, mas quanto ao direito de filiar-se ao sistema previdenciário¹⁵.

O princípio da universalidade dá a oportunidade de todos os indivíduos filiareem-se ao sistema previdenciário, desde que haja contribuição, ou seja, participação no custeio. A participação no custeio é uma das notas diferenciadoras das ações de previdência das de assistência social (que são prestadas independentemente de contribuição). A previdência social há de ser obrigatoriamente paga. O sistema brasileiro prevê a fórmula tripartite de custeio. (2008, p. 116)

Importante ressaltar que a CF/88¹⁶ prevê a irredutibilidade no valor dos benefícios, para que o segurado não perca o poder aquisitivo, garantindo a sua dignidade, o que demonstra, mais uma vez, a necessidade das contribuições, para que haja a manutenção do sistema e não comprometa pagamento dos benefícios atuais e futuros.

Portanto, os benefícios previdenciários somente poderão ser concedidos, mediante contribuição. Se houver qualquer exceção, descaracterizará o princípio da contributividade, consequentemente afrontará o disposto no art. 201 da CF/88¹⁷, e estará em risco o equilíbrio atuarial.

¹⁵ A filiação ao INSS, somente poderá ocorrer a partir dos 16 anos. CF/88 7º, XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

Decreto 3.048/99 - Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.

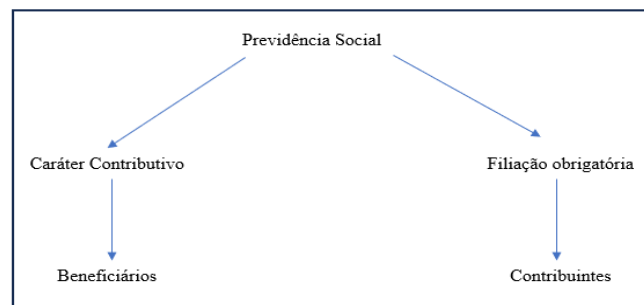
¹⁶Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

¹⁷Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

Quadro 1: Princípio da contributividade



Fonte: Próprio autor

Conforme se observa do quadro 1, a proteção da previdência social, assim como no seguro privado, só é feita através da filiação e do pagamento, sem os quais não há possibilidade de recebimento do benefício.

1.2. O financiamento da previdência social no contexto do financiamento da seguridade social

Quanto ao custeio da seguridade social, o art. 195 da CF/88 prevê que será realizado por toda a sociedade, de forma direta e indireta. Assim, para garantir a efetividade dos direitos integrantes desse sistema, o referido artigo prevê as contribuições:

I - do empregador, sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

As contribuições previstas nos incisos I, “a” e II, do referido dispositivo, destinadas exclusivamente para o custeio da previdência social, sendo vedada a sua utilização para qualquer outra finalidade, conforme determina o art. 167 da CF/88¹⁸.

¹⁸Art. 167. São vedados:
(...)

Registre-se que em regra, compete exclusivamente a União¹⁹ instituir as contribuições sociais, dentre elas, as contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não havendo a faculdade do contribuinte pagar ou não, pois, delas dependem o seu acesso aos benefícios previdenciários.

A arrecadação das contribuições, destinadas a previdência social, deve suprir todos os gastos com os benefícios, caso contrário, não haverá o equilíbrio financeiro e atuarial que determina o art. 201 da CF/88²⁰, como cita por Amado:

É certo que é previsto haver um equilíbrio entre as receitas que ingressam no fundo de previdenciário e as despesas com o pagamento dos benefícios (...) a arrecadação deverá cobrir o pagamento dos benefícios previdenciários, sob pena de inexistência de equilíbrio financeiro (...) (2021, p. 222)

Considerando que as contribuições mencionadas no art. 195, I, “a” e II (do empregado e empregador sobre a folha de pagamento dos empregados, contribuintes individuais e avulso) são destinadas exclusivamente ao RGPS, deve ser registrado que o regime financeiro do RGPS é de repartição simples, por meio do qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos e pensionistas.

Ibrahim, ao tratar do equilíbrio financeiro da Previdência, define o pacto intergeracional em que “os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais”, ocorrendo assim, a solidariedade do sistema, em que a ausência das contribuições, ocasiona o aumento do déficit, pois, os benefícios concedidos devem ser suportados pela arrecadação.

O sistema de benefício definido é fundamental para a concessão de benefícios não-programados, isto é, prestações previdenciárias oriundas de eventos imprevistos, como doença e invalidez. Nestas situações, com muita frequência, o segurado não teve tempo de perfazer contribuições suficientes para o sustento do seu benefício, e aí a lógica do seguro coletivo atua: a solidariedade entre trabalhadores impõe a todos o custeio do referido benefício. (2006, p. 30)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

¹⁹Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

²⁰ Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, (...).

Ibrahim, ao tratar do equilíbrio financeiro da Previdência, também cita o pacto intergeracional em que os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, ocorrendo assim, a solidariedade do sistema, em que a ausência das contribuições ocasiona o aumento do déficit, pois os benefícios concedidos devem ser suportados pela arrecadação.

O sistema de benefício definido é fundamental para a concessão de benefícios não-programados, isto é, prestações previdenciárias oriundas de eventos imprevistos, como doença e invalidez. Nestas situações, com muita frequência, o segurado não teve tempo de perfazer contribuições suficientes para o sustento do seu benefício, e aí a lógica do seguro coletivo atua: a solidariedade entre trabalhadores impõe a todos o custeio do referido benefício. (2006, p. 30)

Para manter o equilíbrio financeiro do sistema, além das contribuições, outros fatores devem ser observados, como nos ensina Leitão:

O Regime previdenciário deve ser equilibrado. Este equilíbrio apresenta dois aspectos: (1) financeiro e (2) atuarial). O **equilíbrio financeiro** deve ser entendido como a capacidade financeira do sistema de fazer frente às despesas com o pagamento dos benefícios previdenciários, de forma imediata, (...) O equilíbrio atuarial, por sua vez, impõe o conhecimento da ciência atuarial (atuária), que é a área do conhecimento humano que tem por finalidade analisar os riscos e expectativas financeiras econômicas relacionadas, sobretudo, na gestão de seguros e pensões. (Leitão, 2007, p. 90)

Versano e Mora (2007, p. 321) citam que o sistema repartição simples do RGPS se “baseia em mecanismo no qual a contribuição dos ativos financia os pagamentos aos inativos. Os regimes de repartição preponderam e essa opção está associada ao contexto histórico da criação dos sistemas previdenciários”.

Ao analisar o subsistema da previdência social, verifica-se seu caráter contributivo, o qual deveria ser autossustentável. No entanto, a arrecadação não tem sido suficiente para cobrir os gastos com os benefícios, devido a diversos fatores, incluindo a decadência das contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho, que será abordado nesta dissertação.

Ibrahim, ao tratar da natureza jurídica da previdência social, sustenta sobre a autossustentabilidade do sistema:

O sistema previdenciário deve ser autossustentável, isto é, deve financiar-se a partir das contribuições de seus participantes, evitando-se uma dependência indevida de recursos estatais, o que naturalmente poderia comprometer o sistema protetivo. A necessidade da cotização para o recebimento de benefícios é elementar à maioria dos sistemas previdenciários no mundo.

(...)

A maioria dos trabalhadores autônomos, legalmente definidos como segurados contribuintes individuais, não contribuem, em flagrante desrespeito aos preceitos legais e, o que é pior, gerando uma sobrecarga gigantesca na assistência social, pois, tais pessoas serão excluídas da previdência social e poderão somente obter benefícios assistenciais, na condição de necessitados. O seguro social é sistema protetivo contra riscos sociais que demanda cotizações da clientela protegida, as quais são atuariamente quantificadas de modo a definir-se o nível de contribuição necessária a atender as demandas socialmente relevantes. (2006, p. 19,20,27)

Amado, ao ressaltar a importância da definição do art. 201 da CF/88 quanto à filiação obrigatória e contributiva, alerta que a utilização indevida dos recursos gera, assim como gerou, prejuízos e trouxe um grande desequilíbrio nas contas da previdência.

É certo que é preciso haver um equilíbrio entre as receitas que ingressam no fundo previdenciário e as despesas com o pagamento dos benefícios, que restou prejudicado com a utilização pretérita dos recursos da previdência para o custeio de outras despesas da União (...) (2021, p. 222)

O referido autor afirma que:

O equilíbrio financeiro se refere às reservas monetárias que devem existir para o pagamento de benefícios e também por precaução, enquanto *o atuarial* são os cenários futuros que devem ser traçados para a manutenção ou alcance do equilíbrio financeiro, com o auxílio da matemática estatística, através do desenho dos prováveis cenários que advirão.

Por esse motivo é que a legislação previdenciária deverá acompanhar a mutação dos fatos sociais a fim de manter (ou restabelecer) o equilíbrio das contas, o que levou, por exemplo, a criação do odiado fator previdenciário pela Lei 9.876/99, que reduz bastante o valor das aposentadorias por tempo de contribuição dos segurados que ainda não têm uma idade elevada como propósito de desestimulá-las. (2021, p. 212, 223)

Nesse contexto, a previdência social deverá garantir o benefício que substitui a renda do segurado, mediante prévia contribuição. Para tanto, a constituição, com redação dada pela EC 20/98, estabeleceu a necessidade da observância de critérios que preserve o equilíbrio financeiro e atuarial, tanto no RGPS do art. 201, quanto no regime dos servidores do art. 40, ambos da CF/88.

A preocupação da sustentabilidade da previdência é ressaltada por Ibrahim:

Em geral, as pessoas esperam muito mais da previdência social do que ela realmente se propõe a oferecer. O sistema protetivo colina o fornecimento de meios mínimos para a continuidade existencial digna do beneficiário, e não a conservação de sua renda original ou seu padrão de vida.

(...) Na atual fase evolutiva da humanidade, a sociedade certamente não mais admite que o estado isente-se de responsabilidade quanto a pessoas despreocupadas com o futuro e, por isso, necessitadas, o que fatalmente demandaria recursos cada vez maiores. Não seria razoável chamar à conta toda a sociedade para pagamento de prestações aos incautos, pessoas que não se preocupam com suas dificuldades futuras e simplesmente deixam o pagamento para os outros. (Ibrahim, 2006, p. 21)

Muitos fatores têm contribuído para o aumento do déficit e comprometendo o custeio da previdência social, o que tem gerado constantes mudanças no sistema previdenciário. Como ocorreu na última EC 103/2019²¹, na qual, uma das estratégias adotadas para evitar o aumento no déficit e um colapso previdenciário no pagamento dos benefícios, foi evitar os requerimentos precoces das aposentadorias. Para isso houve a extinção da modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo possível apenas o requerimento por idade àqueles que ingressarem após a referida emenda. Outro fator foi a aposentadoria especial, para a qual passou a exigir idade mínima para o seu requerimento.

É necessário destacar que o segurado deve contribuir para a previdência, caso contrário não poderá se valer dela. Conseqüentemente, buscará a assistência social, o que ocasionará uma sobrecarga neste sistema, já que a seguridade social compreende não somente a previdência social, mas também a assistência social que não exige contribuição prévia.

Portanto, não havendo arrecadação suficiente para suprir os benefícios, o equilíbrio financeiro da previdência social continuará comprometido, já que a arrecadação tem diminuído expressivamente, frente aos pagamentos dos benefícios, o que podemos observar no relatório estatístico abaixo do Ministério da Previdência Social:

²¹Art. 19. § 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

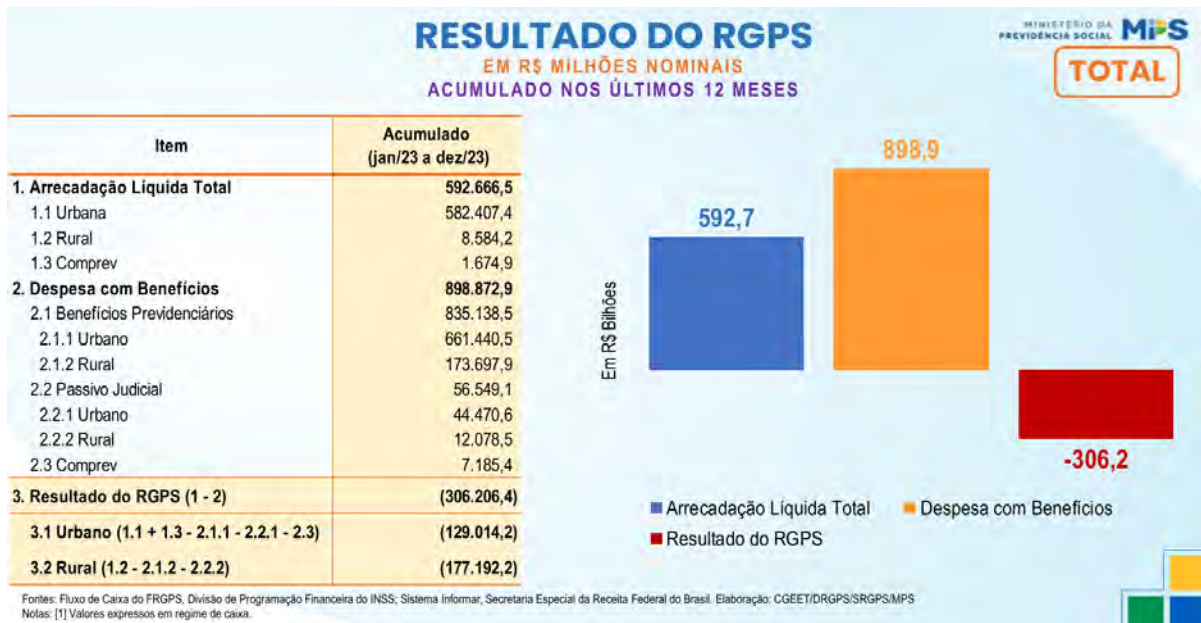
I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;

b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou

c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

Tabela 1 – Resultado do RGPS 2023 do Ministério da Previdência Social



Fonte: Fluxo de Caixa do FRGPS, Divisão de Programação Financeira do INSS, Sistema Informar, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Elaboração: CGEET/DRGPS/SRGPS/MPS

A arrecadação específica da previdência (dos empregados e da empresa sobre a folha de pagamento dos empregados, contribuintes e avulsos) totalizou, no ano de 2023, R\$ 592,666 bilhões, enquanto os gastos com benefícios totalizaram R\$ 898,872 bilhões, o que ocasionou um déficit de R\$ 306,206²² bilhões.

Amado (2021) sustenta que a ausência do equilíbrio financeiro, entre a arrecadação e o pagamento dos benefícios, vem crescendo, gerando constantes déficits previdenciário, o que compromete a sustentabilidade do sistema.

Os dados estatísticos da tabela 1 comprovam o grande número de benefícios pagos, inclusive, parte através de processos judiciais. Quando for analisado o reconhecimento do vínculo empregatício na Justiça do Trabalho, será abordado a necessidade na efetividade da arrecadação das contribuições, para que seja evitado parte destes processos judiciais, e que o segurado não receba o benefício sem a devida contribuição.

O equilíbrio financeiro não ocorre apenas com a arrecadação das contribuições, embora estas sejam primordiais ao sistema, mas ocorre com: (i) uma boa distribuição dos gastos, (ii) uma análise precisa dos benefícios com revisões constantes e eficientes, (iii) uma

²²Ministério da Previdência Social - Resultado Do Regime Geral de Previdência Social –RGPS Dezembro de 2023. Secretaria de Regime Geral de Previdência Social Departamento do Regime Geral de Previdência Social.

efetividade nas fiscalizações, quando da ausência do pagamento das contribuições previdenciárias, dentre outros fatores que precisam ser revistos.

Salienta-se que a vedação imposta pelo art. 195 da CF/88²³, quanto à criação, à majoração ou à prorrogação de benefício, é para que não haja o pagamento sem a sua devida fonte de custeio, pois, a sua inobservância também contribui para o desequilíbrio financeiro do sistema previdenciário, violando a referida norma constitucional.

Importante ressaltar que a determinação judicial para implantação de benefícios, considerando períodos sem o devido pagamento das contribuições, favorece este desequilíbrio e infringe a norma legal.

Portanto, muitos fatores devem ser observados, inclusive o reconhecimento de períodos trabalhados e verbas salariais sem a devida contribuição, para que haja o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário, devendo ser respeitadas as normas quanto ao custeio e a obrigatoriedade na contribuição, a fim de evitar ainda mais o comprometimento da saúde financeira do referido sistema.

1.3. Natureza tributária das contribuições previdenciárias

O artigo 3º do CTN define que tributo é “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”, demonstrando a obrigatoriedade. O tributo tem como finalidade a arrecadação de receitas para a manutenção do Estado, sendo a sua principal fonte de receita.

A partir da EC 8/77, o STF entendeu não ser de natureza tributária as contribuições sociais, dentre elas as previdenciárias. Já no julgamento do RE 146.733-9/SP, referido Tribunal decidiu que estas contribuições constituíam uma espécie de tributo.

Pierdoná cita esta natureza tributária das contribuições sociais:

As contribuições previstas no art. 149 da Constituição, dentre as quais se incluem as de seguridade social, possuem natureza tributária. Entretanto, possuem especificidades em relação às demais espécies tributárias, sendo que o principal traço diferenciador é a destinação constitucional de sua receita. (2007, p. 152)

²³§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Os tributos são arrecadados para financiar os serviços públicos, como saúde, educação, segurança, dentre outros. A aplicação dos tributos varia, conforme a esfera de governo responsável pela arrecadação e o tipo de tributo. As contribuições previdenciárias são arrecadas pela União para pagar o RGPS, enquanto os Estados, Municípios e o Distrito Federal utilizam para o pagamento dos seus Regimes Próprios de Previdência – RPPS.

O CTN estabelece normas gerais em matéria tributária, embora seja uma lei ordinária, foi recepcionado como Lei complementar, inclusive na CF/88, conforme preceitua o art. 146²⁴. Com a natureza tributária das contribuições sociais a partir da constituição, cabe, em regra, à União a sua instituição e a devida cobrança, como preceitua o art. 149²⁵.

Pierdoná menciona a divisão das contribuições sociais inseridas neste dispositivo legal, uma vez que a constituição prevê outras contribuições que não são destinadas à seguridade social:

As contribuições do art. 149 da Constituição dividem-se em contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. As sociais, por sua vez, subdividem-se em contribuições sociais gerais e de seguridade social.

A subdivisão acima referida é necessária, haja vista que a Constituição prevê outras contribuições sociais que não são destinadas à seguridade social, como, por exemplo, a contribuição social do salário-educação (art. 212, § 5º, da CF). A citada contribuição não pode ser tida como de seguridade social, pois não é destinada a nenhuma de suas subáreas (saúde, previdência ou assistência). Também não pode ser incluída entre as contribuições interventivas ou entre as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Assim, é uma contribuição social não destinada à seguridade social, motivo pelo qual devemos adotar a subdivisão das contribuições sociais em sociais gerais e de seguridade social. (2013, p. 429)

O artigo 149 da CF/88 estabelece a competência da União para instituir contribuições sociais, interventivas e corporativas. Dentre as sociais pode se afirmar que são as contribuições social geral e de seguridade social. Estas últimas são destinadas ao custeio deste sistema. E como referido acima o art. 195 estabelece seis contribuições, as quais incluídas a do

²⁴Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, (...):

²⁵CF/88 - Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

art. 239²⁶ somam sete destinadas à seguridade social, também como referido acima, das sete duas são destinadas exclusivamente à previdência social (art. 195, I “a”, II). Portanto, as contribuições de seguridade social se diferenciam dos demais tributos porque tem uma finalidade constitucionalmente prevista.

No mesmo sentido, Amado sustenta:

Dentre as espécies tributárias, o que define uma contribuição para a seguridade social é a sua finalidade de custeio do sistema securitário, independentemente da natureza do fato gerador, pois são tributos finalísticos (...) a arrecadação desses tributos é tão importante que há a vedação constitucional para que o Poder Público contrate com as pessoas jurídicas em débito com a seguridade social, bem como lhes conceda incentivos fiscais ou creditícios. (2021, p. 185)

Com a promulgação da CF/88, houve uma reestruturação no sistema previdenciário. Assim, com o advento da Lei 11.098/2005, a União através do Ministério da Previdência Social²⁷ passou a ser responsável pela arrecadação, fiscalização e o lançamento das contribuições previdenciárias, anteriormente geridas por diversas instituições, como o INPS (Instituto Nacional de Previdência Social), institutos e caixas de aposentadorias. Com a Lei 11.457/2007²⁸, foram estabelecidas novas normas para a arrecadação e a competência foi transferida para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A CF/88, ao prever as contribuições sociais para o custeio da seguridade social, demonstra haver dois sistemas tributários. Nesse sentido, Pierdoná afirma que “a Constituição criou um verdadeiro sistema tributário paralelo ao destinar sete contribuições sociais para financiar o sistema protetivo” (2023, p. 320).

Importante lembrar que as contribuições previstas nos incisos I “a” e II do art. 195 da CF/88 são destinadas exclusivamente à previdência social (RGPS) e só podem ser

²⁶§ 1º Dos recursos mencionados no caput, no mínimo 28% (vinte e oito por cento) serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que preservem o seu valor.

²⁷ Lei. 11.098/2005, art. 1º Ao Ministério da Previdência Social compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e conseqüentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal, conforme disposto em regulamento. (revogado pela lei 11.501/2007)

²⁸ Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

utilizadas para o pagamento dos benefícios do regime geral de previdência, sendo vedada a sua utilização para qualquer outro benefício, como prevê o art. 167, XI²⁹.

Nesse sentido aduz Pierdoná:

Considerando que a contribuição da empresa sobre a folha e demais rendimentos e a contribuição dos trabalhadores são destinadas à previdência social, podemos afirmar que as contribuições sobre o rendimento do trabalho têm por objetivo garantir a efetividade da proteção social dirigida aos trabalhadores. (2013, p. 433)

Portanto, sendo as contribuições previdenciárias uma espécie de tributo³⁰, deve ser observada a responsabilidade quanto à retenção e ao recolhimento, conforme prevê a Lei 8.212/91³¹. E, sendo o empregador o responsável pela retenção e o devido repasse das contribuições provenientes da remuneração auferida pelo empregado, responderá pelo crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no Código Penal em seu art. 168-A³², caso não proceda o repasse.

Ibrahim ressalta sobre essa obrigatoriedade no pagamento das contribuições pelo empregador:

Nenhuma empresa poderá deixar de pagar contribuições previdenciárias, alegando que não remunerou seus empregados. A partir do momento em que há a prestação do serviço, tendo-se remuneração devida, há o fato gerador. O

²⁹Art. 167. São vedados:

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

³⁰ São assim consideradas, porque tem finalidade específica, são obrigatórias (compulsória), tem previsão constitucional, e ainda tem a sua natureza jurídica de “contribuição social”

³¹Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas;

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea *a* deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência;

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

³²Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

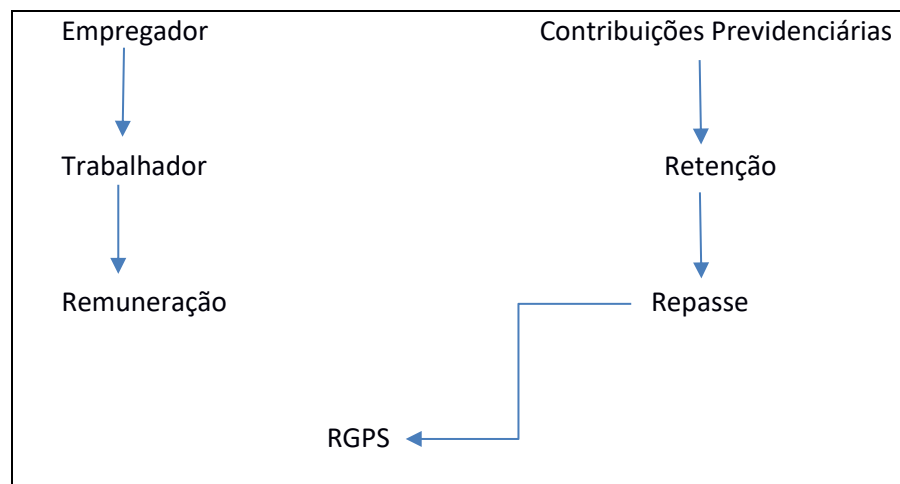
I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

que interessa é o crédito jurídico não o efetivo pagamento. (IBRAHIM, 2006, p. 172)

Importante ressaltar que, além do trabalhador ter a obrigatoriedade em contribuir para a previdência social em razão do caráter contributivo e de filiação obrigatória, o empregador tem o dever pela retenção e o devido recolhimento das contribuições retidas, ocorrendo nesse caso a responsabilidade tributária por substituição. Nesse sentido, Leitão ao tratar da responsabilidade tributária por substituição assim define:

Na substituição, há o pagamento de dívida própria decorrente de fato gerador de terceiro. Logo, a substituição caracteriza uma sujeição passiva direta, não obstante a dissociação entre a pessoa que pratica o fato gerador (antecedente da norma) e a pessoa que paga o tributo (consequente da norma) (...) o retentor é pessoa obrigada, por força de lei, á realização de um ato material de fazer (...) consistente na retenção do tributo devido por terceiro, e não o dever de pagamento (...) Por outro lado, se o agente se abster de seu dever instrumental de retenção, pode ficar responsável pelo tributo não recolhido. (2007, p. 22).

Quadro 2: Responsabilidade Tributária do empregador



Fonte: Próprio autor

Nesse sentido, a Lei do custeio da previdência social³³, em seu art. 33, §5^o³⁴, prevê essa obrigatoriedade do empregador, quanto à retenção e ao pagamento, não o fazendo, traz para si a responsabilidade quanto ao pagamento, como cita Leitão. Ressaltando que além das

³³ Lei 8.212/91: Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

³⁴ Lei 8.212/91, § 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

contribuições do empregado, o empregador tem a responsabilidade quanto as contribuições sobre o lucro, receita ou faturamento, conforme previsto no inciso II, “b” e “c” do art. 195 da CF/88

1.3.1. Fato gerador e lançamento das contribuições previdenciárias

A competência para a instituição da contribuição previdenciária destinada ao RGPS é da União, conforme estabelecem os art. 149 e 195 ambos da CF/88. A União, por meio da Lei 8.212/91 instituiu tanto a contribuição da empresa sobre a remuneração quanto a do trabalhador, sendo que inicialmente a instituição e cobrança eram feitas pela própria Autarquia Previdenciária. A partir da Lei 11.457/2007, passou a ser da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Quanto à constituição efetiva do crédito tributário, o CTN em seu artigo 142³⁵ estabelece que se dará por meio do lançamento, o qual deverá ser efetivado exclusivamente pela autoridade administrativa (inicialmente o INSS e posteriormente a Secretaria da Receita Federal do Brasil). Já a constituição do crédito, se for realizada por qualquer outra autoridade, acarretará em nulidade do lançamento do tributo.

Com relação ao crédito das contribuições previdenciárias, a Lei 8.212/91 em seu art. 28³⁶ conceitua salário de contribuição como sendo toda remuneração auferida pelo trabalhador. Assim, as contribuições serão devidas quando da prestação dos serviços, gerando a obrigação tributária³⁷.

A CF/88 em seu art. 195, I “a” e II, ao tratar sobre o financiamento da seguridade social, pressupõe o fato gerador das contribuições previdenciárias, no momento da ocorrência

³⁵Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

³⁶Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

³⁷Art. 118 do CTN - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

do crédito sobre a folha de pagamento e demais rendimentos do trabalho, devidos pela empresa e trabalhador, o que demonstra ser o momento da prestação dos serviços pelo empregado.

A nova redação da Súmula 368³⁸ do Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 14 de jul. de 2017, consolidou o entendimento jurisprudencial quanto à ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias das verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho, considerando a Lei 11.941/2009 que alterou o art. 43, §2 da Lei 8.212/91³⁹.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR.

(...)

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do esgotamento do prazo de citação

³⁸ I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998).

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)

III - Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

(...)

(...)

VI - O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.

Observação: (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017) - Res. 219/2017, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017.

³⁹Lei 8.212 de 24 de jul. de 1991, art. 43, § 2 Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.

para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

(TST – Súmula 368 - Primeira Publicação: 12/07/2017 - Segunda Publicação: 13/07/2017 - Última Publicação: 14/07/2017

À vista disso, a jurisprudência reconheceu o fato gerador das contribuições previdenciárias até a data de 04-03-2009 como sendo o efetivo pagamento das verbas. Já para o trabalho prestado após esta data, restou consolidado o fato gerador, da efetiva prestação dos serviços, mantendo o previsto na Lei do Custeio da Previdência Social.

Com relação a constituição desse crédito tributário, o art. 142 do CTN⁴⁰ especifica que cabe privativamente à autoridade administrativa a constituição, a qual se dá pelo lançamento e pode ocorrer de três maneiras: por ofício, por declaração ou por homologação. O lançamento por homologação está em conformidade com o art. 150 do CTN⁴¹, pois a legislação atribui ao sujeito passivo da obrigação, o dever de antecipar o pagamento do tributo. Nesse sentido, as contribuições previdenciárias, têm seu lançamento por homologação.

Cassone ao tratar da definição do lançamento por homologação diz:

O lançamento por homologação – que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa – opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade exercida pelo sujeito passivo, expressamente a homologa. (2006, p. 302)

Ocorrendo o lançamento, a autoridade administrativa (Fazenda) tem o poder e dever de lançar e cobrar o tributo, tendo o cuidado para que não haja vício formal no lançamento e, conseqüente, anulação do lançamento.

⁴⁰Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

⁴¹Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolútoría da ulterior homologação ao lançamento.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Leitão, ao definir o lançamento por homologação, cita que não há qualquer ato administrativo nesse procedimento, portanto, sendo do próprio empregador com relação as contribuições previdenciárias:

(...) nesta espécie de lançamento (...). Simplesmente, ou se aceita expressa ou tacitamente o montante recolhido, hipótese em que haverá a respectiva homologação, ou se o rejeita, hipótese em que o dito “lançamento por homologação” será substituído pelo lançamento de ofício. (...). A antecipação, na verdade, refere-se ao encargo do sujeito passivo de valorar os fatos. Nesse lançamento, o sujeito passivo faz as vezes de autoridade. (2007, p. 79)

O lançamento por homologação, como é o caso das contribuições previdenciárias, ocorre quando o pagamento é aceito pela autoridade administrativa, como cita Leitão:

O lançamento por homologação consiste, em boa verdade, numa comissiva (expressa) ou omissiva (tácita) de aceitação do valor pago pelo devedor. Qualquer ato contrário que leve à não homologação pela autoridade do montante recolhido implica a alteração substancial do instituto quando, então, o lançamento por homologação converte-se em lançamento de ofício” (2007, p. 78).

Embora o lançamento das contribuições seja de competência exclusiva da administração tributária, as contribuições previdenciárias, devidas quando do reconhecimento do vínculo empregatício, ou as verbas que ensejam essas contribuições, serão executadas perante o juízo trabalhista, como previsto na CF/88 em seu art. 114, VIII⁴², não havendo qualquer questionamento quanto ao lançamento, uma vez que compete à Justiça do Trabalho apenas a execução *ex officio*.

Em vista disso, será abordado, no tópico a seguir, a ocorrência da decadência em razão do momento da cobrança, já que o processo na Justiça do Trabalho pode demorar anos até que sejam executadas as contribuições previdenciárias devidas. (arrumar não é só pela demora)

1.3.2. Prescrição e decadência das contribuições previdenciárias

⁴²Súmula Vinculante 53 - A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.

Para tratarmos do instituto da prescrição e decadência das contribuições previdenciárias, será necessária a compreensão da hipótese de incidência e da obrigação tributária.

A hipótese de incidência se refere à descrição de uma situação, que confirmada, gera a ocorrência do fato gerador e com isso a obrigação tributária principal. A obrigação tributária é o vínculo jurídico em razão da ocorrência da hipótese de incidência, gerando não somente a obrigação de pagar, mas o dever do cumprimento de todas as normas tributárias (obrigação acessória⁴³).

A obrigação tributária está prevista em lei, a qual estabelece o prazo para a instituição do tributo. Para isso, deve ser observado o instituto da prescrição e da decadência com relação ao direito do Estado em ter seu crédito satisfeito. O instituto da decadência ocorre quando há a perda do direito de constituir o crédito, enquanto a prescrição é a perda do direito de ação para cobrança.

A CF/88 em seu art. 146, III, “b”⁴⁴, dispõe sobre a Lei complementar legislar sobre tributos, inclusive sobre a prescrição e decadência.

A Lei Orgânica da Previdência Social, Lei 3.807/60, em seu art. 144, determinava o prazo prescricional e decadencial de trinta anos para a previdência cobrar e receber as contribuições previdenciárias⁴⁵. Com o advento da Lei 8.212/91, em seus artigos 45 e 46, este prazo foi alterado para dez anos. Leitão cita que a fixação dos prazos de extinção dependerá do ordenamento jurídico que estiver vinculado.

Não obstante a existência de prazo seja imprescindível à caracterização dos institutos da prescrição e decadência, a sua fixação vai depender das peculiaridades dos sistemas ao qual a exação está vinculada (norma específica). Somente na hipótese de a lei de tributação dispensar esta prerrogativa, cabe a aplicação do prazo constante do CTN. (2007, p. 194)

⁴³ Estas obrigações, se referem aos deveres da empresa para com o fisco, com a manutenção de livros fiscais, declarações, registros contábeis, dentre outros.

⁴⁴Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

⁴⁵Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 - art. 151 “As instituições de previdência social poderão arrecadar, mediante a remuneração que fôr fixada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, contribuições por lei devidas a terceiros, desde que provenham de empresas, segurados, aposentados e pensionistas a elas vinculados.”

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 556.664-1, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, editando a Súmula Vinculante 8 em relação ao prazo prescricional e decadencial de cinco anos para a cobrança das contribuições previdenciárias, considerando a sua natureza tributária. O fundamento da referida declaração foi de que a Lei 8.212/91 é lei ordinária.

O CTN, embora seja uma lei ordinária, foi recepcionado também pela CF/88 com força de Lei Complementar. Na atual constituição isto está regulamentado no art. 146, III. Nesse sentido, o art. 156 prevê diversas formas de extinção do tributo, dentre elas, a prescrição e a decadência. Ocorrendo esta última, antes do lançamento, ou seja, quando a Fazenda Nacional não efetuar o lançamento, deixando assim, de constituí-lo no prazo determinado em lei, conforme prevê o art. 173 do CTN.

Portanto, sendo as contribuições previdenciárias, uma espécie de tributo, devem observar as normas gerais estabelecidas no CTN, dentre as quais as relativas ao lançamento, a prescrição e a decadência.

Entretanto, a discussão sobre a decadência e seus reflexos na previdência social, na esfera da Justiça do Trabalho, é de extrema importância, pois afeta diretamente os direitos previdenciários dos empregados e a arrecadação para o sistema previdenciário. É um tema que demanda análise cuidadosa para garantir que os direitos das partes envolvidas sejam preservados de acordo com a legislação vigente.

Os reflexos na previdência social podem ser significativos, uma vez que a regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias é fundamental para garantir a manutenção do sistema.

Amado alerta para o equilíbrio financeiro da previdência social, sem o qual os riscos para a manutenção do sistema são inevitáveis.

(...) a arrecadação deverá cobrir o pagamento dos benefícios previdenciários, sob pena de inexistência do equilíbrio financeiro, o que ocorre atualmente no RGPS, quando, somados os números urbanos e rurais, as receitas não fazem frente às despesas. (2021, p. 222)

O lançamento das contribuições previdenciárias, para que não seja alcançado pela decadência, deve ocorrer no prazo de cinco anos, como cita Ibrahim: “Embora não previsto na legislação previdenciária, o prazo decadencial das contribuições previdenciárias é usualmente iniciado a partir do fato gerador, por ser lançado por homologação” (2005, p. 333).

Portanto, o prazo decadencial ocorre em cinco anos, seguindo os demais tributos. Nesse sentido, não havendo a constituição do crédito não poderá ter a sua cobrança, a previdência social não receberá as contribuições previdenciárias.

2. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Neste capítulo, será feita uma exposição quanto às consequências jurídicas na previdência social do reconhecimento do vínculo empregatício, sem a arrecadação das contribuições previdenciárias decorrente dos acordos e sentenças trabalhistas.

2.1. Consequências jurídicas do reconhecimento do vínculo empregatício

O Direito do Trabalho possui vínculo direto com o Direito Previdenciário, considerando que parte da arrecadação da previdência social origina dos salários dos empregados e dos empregadores sobre a folha de pagamento. Godinho traz esta ligação dos dois ramos do direito.

Os vínculos do Direito do Trabalho com o ramo previdenciário (ou de seguridade social) são históricos: os dois seguimentos jurídicos praticamente nasceram no mesmo processo de intervenção do Estado no mercado de trabalho, a partir da segunda metade do século XIX, na Europa Ocidental (...) A matéria ganhou maior importância para o Direito do Trabalho em virtude da nova competência do Judiciário Trabalhista, fixada pela mesma Emenda Constitucional 20/98, de executar, “de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, ‘a’, II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir” (2013, p. 76/77)

Serau Junior, aduz sobre essa efetiva ligação do Direito do Trabalho com o Direito Previdenciário.

A seguridade Social surge como a possibilidade de conciliar esse conflito entre capital e trabalho, através dos mecanismos de transferência de riqueza que a estrutura (arrecadação de contribuições correlata ao pagamento de prestações de benefícios e prestação de serviços), em particular o fato de que as somas poupadas são retidas obrigatória e automaticamente, sendo recolocadas em circulação somente quando verificadas certas circunstâncias precisas, quais sejam as contingências e riscos sociais. (2009, p. 160)

A previdência social como uma proteção aos trabalhadores e seus dependentes, mantém esta ligação com o Direito do Trabalho. No início do sistema previdenciário, através do Decreto 4.682 de 24 de jan. de 1923⁴⁶, conhecido como a “Lei Eloy Chaves”, havia a

⁴⁶ Decreto 4.682/1923:

proteção previdenciária relativo à aposentadoria e à pensão, para os funcionários das empresas de estradas de ferro, os quais deveriam contribuir mensalmente para este fundo. Posteriormente, os benefícios foram se estendendo aos demais trabalhadores. Com a CF/88 os trabalhadores e seus dependentes, passaram a ter cobertura previdenciária, conforme aduz Ibrahim “Os beneficiários do RGPS são as pessoas naturais que fazem jus ao recebimento de prestações previdenciárias, no caso de serem atingidas por algum dos infortúnios previsto em lei” (2005, p. 120).

O RGPS, sendo o seguro oficial dos trabalhadores e seus dependentes, exige a filiação e contribuição. Savaris cita essa obrigatoriedade para que o trabalhador possa fazer frente aos benefícios previdenciários.

(..) Denomina-se filiação o vínculo jurídico que liga o indivíduo à Previdência Social (...) a filiação decorre automaticamente do exercício da atividade remunerada, outorga ao indivíduo a condição ou a qualidade de segurado e se estabelece com a contribuição para a Previdência Social. (2005, p. 3-4)

Na Alemanha do chanceler Otto von Bismark as Leis (...) dispuseram, respectivamente, um seguro-doença, um seguro contra os acidentes de trabalho e seguro contra invalidez e por velhice. Essa *célere trilogia legislativa* de Bismarck se destinava inicialmente aos trabalhadores das indústrias do carvão e aço com salários inferiores a certo montante, segundo o princípio do teto de filiação. De outra banda, o seguro era obrigatório com o que se logravam condições efetivas de realizar a proteção de determinados riscos sociais, além de propiciar um equilíbrio satisfatório do custeio destes riscos. (2006, p. 101)

Rocha, ao tratar sobre os princípios constitucionais do sistema previdenciário, também traz esta vinculação com o trabalhador.

A previdência social é uma instituição cuja estrutura técnico-solidária, como já referido alhures, colima prover necessidades vitais de todos que exercem atividade remunerada, formalmente, e de seus dependentes, nos eventos previsíveis de suas vidas por meio de um sistema de seguro obrigatório custeado por toda a sociedade direta e indiretamente. (2004, p. 123).

Art. 1º Fica creada em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no paiz uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados.

Art. 2º São considerados empregados, para os fins da presente lei, não só os que prestarem os seus serviços mediante ordenado mensal, como os operarios diaristas, de qualquer natureza, que executem serviço de caracter permanente. Paragrapho unico. Consideram-se empregados ou operarios permanentes os que tenham mais de seis mezes de serviços continuos em uma mesma empresa.

Nesse sentido, ao tratarmos do empregado, se faz necessária a compreensão de sua definição prevista no art. 3º da CLT:

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Essa prestação de serviços gera o vínculo empregatício, para o qual é indispensável a anotação em carteira de trabalho, gerando todos os direitos previdenciários ao empregado e seus dependentes, após o cumprimento dos demais requisitos legais.

Assim, com a anotação na carteira de trabalho, o período que o empregado prestou serviços, conforme previsto no art. 29⁴⁷ da CLT, gera obrigações junto à previdência social, uma vez que a contribuição ao sistema passa a ser obrigatória. De acordo com Rocha:

Inequivocadamente, a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições implica restrição no acesso a almejada cobertura do seguro social, pois aqueles que não tem capacidade contributiva ou exercem atividade econômica na informalidade não são amparados pela previdência social. A limitação obrigatória efetuada sobre o resultado econômico do trabalho dos segurados torna mais nítidos os direitos e deveres que emanam a relação jurídica de previdência social – relação complexa cujo desenvolvimento progressivo produz vários direitos para os beneficiários (Rocha, 2004, p. 114)

O reconhecimento do vínculo empregatício é um componente essencial para a garantia dos direitos trabalhistas e para a construção de uma relação laboral justa e equilibrada. Entretanto, as obrigações oriundas desta relação devem ser cumpridas e, sendo os dois ramos do direito interligados, as obrigações se refletem tanto no ramo trabalhista como previdenciário.

Ainda que o empregador não proceda a anotação em carteira, o trabalhador, por sua vez, fará jus ao seu reconhecimento, podendo pleitear na Justiça do Trabalho os direitos oriundos desta relação de emprego. Entretanto, o trabalhador tem prazo para este pedido em juízo.

Assim, se por um lado, o *caput* do art. 11 da CLT, convergindo com o texto constitucional de 1988, em seu art. 7º, XXIX, prevê o prazo prescricional de cinco anos para a

⁴⁷Art. 29. O empregador terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério da Economia.
§ 1º As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja êle em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

pretensão das verbas da relação de emprego; por outro lado, podemos dizer que o §1º, do art. 11 da CLT, gera um conflito, ao dispor sobre a imprescritibilidade do pedido, quando se refere exclusivamente ao vínculo empregatício, para fins de prova do tempo de serviço junto à previdência social.

Nesse contexto, é fundamental, além da sentença trabalhista, a apresentação de outras provas que sustentem a existência do vínculo, como contratos, registros de pagamento, entre outros documentos que evidenciem a relação empregatícia. No entanto, somente a comprovação desses documentos não poderia ser suficiente para que ele pudesse reivindicar os benefícios da previdência social. Isso porque, ela é contributiva, sendo necessária a comprovação do recolhimento de suas contribuições.

Com o reconhecimento do vínculo trabalhista, as consequências jurídicas virão, ou seja, haverá um efeito “ação e reação”. A exemplo disso, temos o que está previsto no art. 55, §3º da Lei 8.213/91 em que a sentença trabalhista é considerada início de prova material para a comprovação do tempo de serviço e inclusão no CNIS, gerando direito ao empregado com relação aos benefícios previdenciários. Veja o quadro a seguir:

Considerando que a data da prestação dos serviços do empregado é o fato gerador das contribuições previdenciárias, mesmo que, por negligência do empregador, essas contribuições não tenham sido recolhidas, ainda assim, o empregado, após o reconhecimento do vínculo perante a Justiça do Trabalho, e cumprido os demais requisitos legais, poderá usufruir dos benefícios da previdência social. Portanto, não havendo o recolhimento das contribuições previdenciárias, onerará o sistema.

Importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou o Tema 1.188⁴⁸, com relação ao reconhecimento da sentença trabalhista como início de prova material, o qual se encontra *sub judice*. Assim, havendo a sentença trabalhista com o reconhecimento do vínculo ou o deferimento de verbas salariais, uma vez apresentada junto ao INSS, servirá como início de prova material para validação do período trabalhado ou para a composição da base de

⁴⁸Ementa. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO PELO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. (IM)POSSIBILIDADE.

1. Delimitação da controvérsia: "Definir se a sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes constituem início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço".

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), em conjunto com o REsp n. 2.056.866/SP.

3. Determinada a suspensão da tramitação de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

cálculo de benefícios. Entretanto, este período reconhecido certamente não virá acompanhado das contribuições, uma vez que poderá ter ocorrido a decadência ou a formalização do acordo sem o pagamento de verbas.

O trabalhador, após ter reconhecido as verbas de natureza salarial ou o vínculo empregatício, poderá requerer a inclusão em seu CNIS para composição da base de cálculo e de tempo de serviço. Importante salientar que muitas vezes estas verbas e o tempo de serviço reconhecido farão parte da base de cálculo do benefício, no entanto sequer tiveram o recolhimento das contribuições, em face da decorrência do prazo decadencial.

Nesse sentido, o art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo de 10 anos para a revisão dos benefícios previdenciários. Não obstante, com o julgamento do Tema 1.117 do STJ⁴⁹, o marco inicial desse prazo é o trânsito em julgado da Reclamação Trabalhista.

Com este novo entendimento, a previdência somente terá o prazo decadencial para revisão dos benefícios concedidos após o trânsito em julgado da sentença trabalhista. Assim, aumentará o prazo para que os segurados possam requerer o pagamento de diferenças em seus benefícios em razão de períodos que não foram incluídos quando da concessão ou de salários inferiores ao efetivamente recebidos, onerando o sistema. Portanto, se houvesse uma efetiva fiscalização no cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, evitaria-se prejuízos a previdência social.

Importante ressaltar que com a imprescritibilidade do pedido de reconhecimento do vínculo empregatício, ficará prejudicado o recolhimento das contribuições previdenciárias. Primeiramente, porque, ao juízo trabalhista, compete apenas a execução *ex officio* das contribuições relativas as verbas salariais dos acordos homologados e das sentenças trabalhistas. Em segundo lugar, porque já terá ocorrido o instituto da decadência no tocante as contribuições previdenciárias, violando assim, o princípio da contributividade.

A presente dissertação não pretende discutir o direito ou não do trabalhador quanto ao tempo de serviço sem anotação em carteira, ou as verbas salariais não recebidas do seu empregador, mas o aproveitamento desse período junto ao INSS para fins de obtenção de benefícios. Isso porque se houver o labor, por certo deve haver a anotação em carteira e o reconhecimento pelo INSS.

⁴⁹A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.117), estabeleceu a tese de que o marco inicial da fluência do prazo decadencial decenal, previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991, quando houver pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) para incluir verbas remuneratórias recebidas em ação trabalhista nos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo (PBC) do benefício, deve ser o trânsito em julgado da sentença na respectiva ação reclamationária.

Entretanto, não se pode desconsiderar as consequências deste reconhecimento junto à previdência social, sem que haja o devido recolhimento das contribuições, o que ocorre constantemente na Justiça do Trabalho, gerando ônus ao sistema previdenciário, como no exemplo do processo abaixo que foi determinado a anotação em carteira, sem qualquer recolhimento das contribuições:

A anotação da relação de emprego e seus contornos na CTPS é obrigatória e deve ser determinada pelo Juízo ainda que não haja pedido expresso nesse sentido (artigos 29 e 39, § 2º da CLT). (...) a data que deve ser aposta na CTPS é a do último dia da prestação de serviços mesmo porque o campo a ser preenchido tem o título de “data de saída” e não de data de término da relação de emprego.

(TRT 2ª REGIÃO - 0001574-60.2014.5.02.0075 - 75ª Vara do Trabalho de São Paulo - Juiz do Trabalho: Daniel Rocha Mendes, Data de Publicação: DJe, 29/11/2016)

Dado a imprescritibilidade determinada na norma trabalhista com relação ao vínculo, o INSS terá que arcar com os gastos de eventuais benefícios concedidos em virtude desse reconhecimento, sem que tenha recebido qualquer contribuição, por terem sido alcançadas pela decadência, assim como nas verbas de natureza salarial.

Portanto, o tempo de serviço reconhecido pela sentença trabalhista, sem qualquer contribuição, fere a natureza da contributividade da previdência social prevista no art. 201 da CF/88 e na Lei 8.213/91 em seu art. 1º:

A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Além disso, ocorre a inobservância do Decreto 3.048/99 que regulamenta a Lei de Benefícios da Previdência Social e prevê em seu art. 276 a obrigatoriedade do recolhimento previdenciário do período reconhecido judicialmente:

§1º No caso do pagamento parcelado, as contribuições devidas à seguridade social serão recolhidas na mesma data e proporcionalmente ao valor de cada parcela.

§2º Nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais de incidência da contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total do acordo homologado.

§3º Não se considera como discriminação de parcelas legais de incidência de contribuição previdenciária a fixação de percentual de verbas remuneratórias e indenizatórias constantes dos acordos homologados, aplicando-se, nesta

hipótese, o disposto no parágrafo anterior.

§4º A contribuição do empregado no caso de ações trabalhistas será calculada, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

§5º Na sentença ou acordo homologado, cujo valor da contribuição previdenciária devida for inferior ao limite mínimo permitido para recolhimento na Guia da Previdência Social, é autorizado o recolhimento dos valores devidos cumulativamente com as contribuições normais de mesma competência.

Não se pode deixar de observar que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a data da prestação de serviços que não tem sido observado pelo empregador, quando negligenciado o registro, omitindo-se quanto ao lançamento destas contribuições, o que além de trazer prejuízos aos cofres da previdência e ao empregado, poderá caracterizar na conduta tipificada no art. 337-A do CP⁵⁰.

Já com relação à retenção dos valores das contribuições devidas à previdência que foram descontadas dos empregados, contribuintes individuais e avulsos e não repassadas⁵¹ ao INSS, o empregador comete o crime de apropriação indébita previdenciária. Com a inclusão do art. 337-A, a omissão das informações, acerca das receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias, por parte do empregador, também passaram a ser crime. A partir daí, seria necessária uma fiscalização efetiva, pois se houvesse um controle mais rígido, teríamos uma maior segurança nos resultados da arrecadação e das contribuições.

Ichihara, ao tratar do tema do combate à sonegação das contribuições, traduz que o “déficit crônico” da previdência em boa parte se reflete pela sonegação e inércia da administração⁵², embora não seja apenas estes os motivos, já que os inúmeros benefícios

⁵⁰ Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

II – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa

⁵¹Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional.

⁵²Não se nega aqui a falta de um cálculo atuarial condizente com a realidade de hoje, mas a maior razão da falta de recursos e dos déficits crônicos se deve à sonegação e à falta de eficiência da máquina administrativa, que também nesta matéria, sempre têm prevalecido a lógica do caiu a receita (...) (2004, p. 243).

contribuem em muito.

Portanto, muitas brechas na legislação tributária, previdenciária e trabalhista, bem como na administração pública, devem ser fechadas para que as contribuições cheguem aos cofres da previdência social e haja maior equilíbrio no sistema.

2.2. Contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças e acordos trabalhistas

As contribuições previdenciárias incidem apenas sobre as verbas de natureza salarial. Em razão disso, quando há um acordo judicial após a sentença trabalhista, deverá ser respeitada a proporcionalidade de cada tipo de verba, seja salarial ou indenizatória.

A apuração destas contribuições na Justiça do Trabalho, embora sejam obrigatórias, muitas vezes não são recolhidas em razão da natureza das verbas que incidiram sobre o acordo homologado, sobre a sentença ou porque foram alcançadas pelo instituto da decadência.

A CLT em seu art. 832, §6º da CLT⁵³, determina que os acordos celebrados após a trânsito em julgado da sentença trabalhista ou após a elaboração dos cálculos de liquidação, não pode prejudicar os créditos da União. Ressalte-se que o referido parágrafo foi introduzido pela Lei 11.457/2007. Ao analisarmos o referido dispositivo, temos que as contribuições previdenciárias deveriam ser recolhidas aos cofres da Previdência em sua integralidade, independentemente dos valores acordados.

Não obstante, em 19-04-2010, é editada a OJ 376 do TST⁵⁴, determinando a incidência das contribuições previdenciárias nos acordos homologados após o trânsito em julgado da sentença trabalhista sobre o valor do acordo.

No mesmo sentido, a Advocacia Geral da União, que se refere a um órgão de assessoramento do Poder Executivo da União, edita, em 31-03-2014, a súmula 74⁵⁵, na qual se determina o recolhimento sobre o valor acordado entre as partes, desde que respeitada a proporcionalidade entre verbas salariais e indenizatórias.

⁵³ O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União.

⁵⁴ É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo.

⁵⁵ Na Reclamação Trabalhista, quando o acordo for celebrado e homologado após o trânsito em julgado, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor do ajuste, respeitada a proporcionalidade das parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória. AGU/31-03-2014.

Entretanto, além de muitas vezes isso não ocorrer quando o acordo é realizado, temos que a jurisprudência retira da Previdência as contribuições que lhe são devidas, ou seja, dispõe sobre competência que não lhe é atribuída, o que demonstra graves consequências na arrecadação, uma vez que o preceito legal da CLT caiu em desuso, fazendo com que os créditos previdenciários não cheguem aos cofres da Previdência Social, contribuindo para o risco da saúde financeira do sistema.

Assim, se comprova a ausência de arrecadação das contribuições referentes aos períodos ou salários reconhecidos perante a Justiça do Trabalho, comprometendo o sistema previdenciário.

No entanto, o INSS não pode suportar o ônus em reconhecer um período, cujas contribuições não foram feitas. Dessa forma, não havendo o recolhimento, o empregador deverá ser responsabilizado pela sua negligência, assim como cita Bramante:

Destarte, a prestação sem serviços subordinados, sem a devida anotação na CTPS, constitui irregularidade que atrai a responsabilidade do empregador na seara previdenciária.

A empresa fica diretamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período em que reconhecido o labor, uma vez que se omitiu quanto ao devido registro em CTPS e oportuna arrecadação (2009, p. 50)

(...) o reconhecimento do vínculo empregatício nas reclamações trabalhistas geram três obrigações previdenciárias distintas:

A primeira trata da obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias. (...) A segunda diz respeito à responsabilidade da empresa pelo recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos salários pagos durante o período em que reconhecido o labor, tendo em conta a irregularidade perpetuada retratada na omissão quanto ao registro em CTPS e oportuna arrecadação. A terceira é referente à obrigação da autarquia previdenciária de retificação do salário-de-contribuição e dos dados do CNIS. Isso porque os ganhos salariais do empregado, com a devida arrecadação das contribuições previdenciárias, repercutem, necessariamente, em benefícios previdenciários. (2009 p. 46/47)

O RGPS é baseado também no princípio da solidariedade, em que a arrecadação realizada no presente garante o recebimento do benefício de quem no passado também contribuiu, portanto, imprescindível o recolhimento para o custeio dos benefícios, tal como aduz Sequeira:

Tanto o Regime Geral de Previdência Social quanto os regimes próprios sempre foram baseados no princípio da solidariedade. Estruturados com apoio em um sistema de repartição simples, o filiado não contribui para a formação de um fundo próprio capaz de custear futuras prestações previdenciárias. Suas

contribuições são vertidas para todo o sistema e servem para pagar as prestações mantidas para o grupo de filiados. (2005, p. 190)

As contribuições previdenciárias incidem apenas sobre as verbas de natureza salarial. Em razão disso, quando há um acordo judicial após a sentença trabalhista, deverá ser respeitada a proporcionalidade de cada tipo de verba, seja salarial ou indenizatória. Entretanto, muitas vezes isso não ocorre quando o acordo é realizado antes da sentença, uma vez que as verbas são discriminadas como indenizatórias, não incidindo as contribuições previdenciárias.

Nesse contexto, a ausência de arrecadação das contribuições referentes aos períodos ou salários reconhecidos perante a Justiça do Trabalho, compromete o sistema previdenciário. Analisando os processos trabalhistas abaixo, podemos observar a desproporcionalidade dos valores acordados, em relação às verbas indenizatórias e salariais, acarretando conseqüentemente uma menor arrecadação.

CONCILIAÇÃO (...) pagará à reclamante, a quantia líquida de R\$12.000,00, em oito parcelas, conforme discriminado a seguir:

(...) Fixa-se que a totalidade do acordo refere-se a verbas indenizatórias (R\$ 4709,00 férias indenizadas + 1/3 R\$ 4500,00 aviso-prévio indenizado R\$ 2791,00 multa do art. 477 da CLT).

(TRT 2ª REGIÃO - 1000644-14.2020.5.02.0043 – Juíza do trabalho: Camila Dias Cardoso. Data do Julgamento: 23/08/2021

(...) vem, respeitosamente a presença de V. Exa., informar que se compuseram nos termos a seguir aduzidos:

1- Para por fim ao objeto da presente demanda e do extinto contrato de trabalho, a Reclamada pagará ao Reclamante a importância líquida de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) em 10 parcelas de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) todo dia 10 de cada mês, sendo a primeira parcela para o dia 10/09/2021 e as demais para os mesmos dias dos meses subsequentes;

8- Estabelecem as partes que, o acordo refere-se a verbas de natureza salarial e indenizatória, a saber:

R\$ 17.333,45 Horas extras

R\$ 47.405,43 Dobra das férias;

R\$ 40.250,00 Indenização pela Estabilidade

R\$ 4.930,62 FGTS+40%;

R\$ 80,50 Multa convencional;

R\$ 5.927,00 Honorários sucumbenciais;

(TRT 2ª REGIÃO - 1000372-50.2020.5.02.0033 - 14ª Turma - Relator: Desembargador Manoel Antonio Ariano
Data do Julgamento: 06/12/2021)

A EC 20/98, ao introduzir o §3º no art. 114 da CF/88, instituiu a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I “a” e

II⁵⁶. Entretanto, na prática esta competência não tem sido como esperado.

Para Nascimento, embora o legislador tivesse a boa intenção quanto à arrecadação da previdência, as modificações introduzidas pela EC 20/98 excedem a competência da Justiça do Trabalho.

Milita a favor dessa opção o legislador a boa intenção de aumentar a arrecadação para o custeio do sistema de seguridade social. No entanto, não se aprofundou a verificação de aspectos que não podem ser desconsiderados, tanto de ordem legal como de sentido prático (...) introduziu modificações que excederam a competência da Justiça do Trabalho (...) de executar, de ofício, as contribuições devidas à Previdência Social, decorrentes das sentenças que profere. (2004, p. 11)

No mesmo sentido Ibrahim ressalta a importância da execução na Justiça do Trabalho:

Determina a Constituição que “Compete a Justiça do Trabalho processar e julgar execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, e II (...) Tal regra visa a controlar a ampla evasão fiscal existente nesta área, na qual os julgamentos são feitos de modo extremamente célere, e as contribuições são frequentemente esquecidas. Quando muito, algumas varas chegavam a comunicar ao INSS a existência da sentença ou acordo, notificando à autarquia da ocorrência do fato gerador (2006, p. 125)

De fato, entendemos que excede a competência da Justiça do Trabalho, contudo a execução lhe foi delegada, uma vez que seria inviável a Fazenda executar as contribuições nos processos trabalhistas, a movimentação da máquina administrativa seria por de mais onerosa. O que por certo, acarretaria uma morosidade quanto à execução, podendo ocasionar um maior número de contribuições alcançadas pelo instituto da decadência.

A regulamentação, no âmbito infraconstitucional da Emenda EC/98, veio com a Lei 10.035/00 que alterou a CLT para viabilizar a execução das contribuições previdenciárias sobre as sentenças e acordos homologados. Para Claudia Pereira, este dispositivo trouxe uma ajuda ao combate à sonegação.

A alusão ao art. 114, § 3º, é festejada, representando grande ajuda no combate à sonegação das contribuições sociais. À competente Justiça do Trabalho permite-se não só definir o lançamento, mas a execução direta, buscando efetivamente o recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre acordos e decisões que proferir (1999, p. 265).

Mediante à alteração legislativa, obrigatoriamente foi determinada a discriminação das verbas devidas no processo trabalhista para a apuração das contribuições previdenciárias,

⁵⁶EC 20/98. Art. 114, 3º - Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

bem como, a sua execução e a intimação do INSS⁵⁷.

Entretanto, embora esta obrigatoriedade esteja sendo cumprida, não tem sido de forma que corresponda à realidade dos fatos apresentados nas demandas trabalhistas. Isso porque há uma desproporcionalidade grande entre as duas naturezas de verbas, conforme exemplificado nos processos trabalhistas já mencionados. Mais uma vez é comprovado que não há uma correta arrecadação das contribuições na Justiça do Trabalho, seja pelo alcance do instituto da decadência, seja pelo não atendimento de forma correta da legislação.

Em 1991, a Lei 8.212 em seu art 43 trazia a obrigatoriedade da execução *ex officio* das contribuições sobre os salários do período do contrato de trabalho reconhecido perante a Justiça do Trabalho⁵⁸. Em 2007, a Lei 11.457 que dispõe sobre a administração tributária acrescentou o parágrafo único ao art. 876⁵⁹ que traz a mesma redação. Contudo, em 2017 a Lei 13.467, denominada Reforma Trabalhista, retirou do parágrafo único do art. 876 o direito da execução *ex officio* das contribuições sobre os salários do período do contrato de trabalho reconhecido, permanecendo apenas a execução das condenações proferidas nas sentenças e acordos homologados, ou seja, durante o intervalo temporal de 26 anos, entre 1991 e 2017, passou a haver uma discussão sobre a competência do juízo trabalhista em executar essas contribuições⁶⁰.

Em meio a tantos debates, quanto à competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias, foi editada a Súmula 368 do TST em 12 de jul. de 2017 que reafirmou a competência da Justiça do Trabalho para a execução, mas somente sobre os acordos homologados e sentenças condenatórias⁶¹. Essa controvérsia chegou ao STF, para discutir o alcance da EC 20/98 dando a competência à Justiça do Trabalho. Assim, em 24 de

⁵⁷CLT, art. 832, §3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso.

§4º O INSS será intimado, por via postal, das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, sendo-lhe facultado interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas."

⁵⁸ Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

⁵⁹CLT, art. 876, parágrafo único. Serão executadas *ex-officio* as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelas Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.

⁶⁰CLT. Art. 876, parágrafo único. A Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar.

⁶¹TST. Súmula 368 inciso I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

ago. de 2020, com o julgamento do Recurso Extraordinário 595.326/PE⁶², apreciando o Tema 505, o STF pacificou a controvérsia e declarou, de forma definitiva, a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias dos acordos homologados e das sentenças, mesmo que tenham ocorrido anteriormente à EC 20/98, editando nesse sentido, a Súmula vinculante 53⁶³.

Todas as controvérsias girou em torno da necessidade do recolhimento sobre as sentenças e acordos homologados para que ocorressem de forma imediata, pois, assim, chegariam aos cofres da previdência, já que anteriormente, com a redação dada aos artigos 43 e 44⁶⁴ da Lei 8.212/91, pela Lei 8.620/93, cabia tão somente à Justiça do Trabalho a determinação quanto ao pagamento e à comunicação ao INSS sobre a sentença ou acordo homologado.

2.2.1. Execução e decadência das contribuições previdenciárias no processo trabalhista

Leitão, ao tratar do instituto da decadência com relação à constituição do crédito previdenciário, aduz que “é preciso destacar que, em regra, o crédito tributário formaliza-se e ganha existência concreta e definida através do lançamento” (2007, p. 194). Embora o CTN tenha sido recepcionado pela CF/88 como lei complementar, muitos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais divergiram com relação ao momento do fato gerador das contribuições previdenciárias, sendo interpretado o art. 195, I “a” como no momento do pagamento do salário ao trabalhador. Entretanto, restou pacificado o entendimento de que, sendo as contribuições

⁶²STF. RE 595326/PE. “O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 505 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para assentar a possibilidade de serem executadas, de ofício, no âmbito da Justiça do Trabalho, as contribuições previdenciárias e acréscimos legais decorrentes da sentença proferida neste processo, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: “A Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições previstas no artigo 195, incisos I, alínea a, e II, da Carta da República, relativamente a títulos executivos judiciais por si formalizados em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998”.

⁶³STF- Súmula Vinculante 53 - A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.

⁶⁴Lei 8.620/93 - Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado.

previdenciárias uma espécie de tributo, deve-se seguir a determinação do CTN que prevê em seu art. 118, o momento da prestação do serviço.

O STF ao julgar o RE 569.056/PA reconheceu que a EC 20/98, ao incluir o §3º no art. 114 da CF/88, autorizou a execução de ofício destas contribuições sem o devido lançamento. Contudo, não se pode questionar a competência exclusiva da Fazenda quanto ao lançamento do tributo, sendo temerária esta interpretação extensiva da norma constitucional. Um olhar cauteloso se faz necessário quanto à interpretação da norma constitucional, pois o texto é claro quanto a execução de ofício, não quanto ao lançamento.

Ressalta-se que a competência, com relação ao lançamento, não foi delegada à Justiça do Trabalho, apenas a execução *ex officio*. Os arts. 876 da CLT e 43 da Lei 8.212/91 preveem a execução das contribuições previdenciárias pelo juízo trabalhista⁶⁵, mas a execução, só ocorre no cumprimento de sentença.

Quando o fato gerador das contribuições previdenciárias é verificado nos autos de ação trabalhista, firma-se a competência da Justiça especializada, por força constitucional para execução *ex officio* ou por provocação da autarquia previdenciária das contribuições previdenciárias. (Bramante, 2009, p. 45)

Assim, sendo competente a Justiça do Trabalho para a execução destas contribuições, uma vez pagas, poderão não chegar aos cofres da Previdência. Isso porque o fato gerador ocorre na prestação de serviços, e a cobrança das contribuições ocorre na execução da sentença, a qual poderá levar anos entre o fato gerador das contribuições e o seu pagamento. Portanto, já terá decaído o direito da Fazenda.

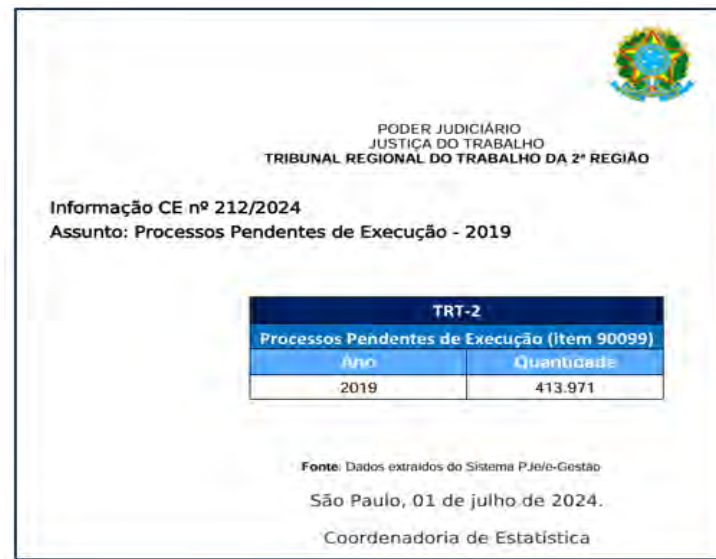
Segundo o relatório emitido pela Coordenadoria de Estatística e Gestão de Indicadores do TRT da 2ª Região, na data de 01/07/2024 encontrava-se pendente de execução 413.971 processos relativos ao ano de 2019⁶⁶.

⁶⁵CLT. Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo.

Parágrafo único. A Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais previstas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do **caput** do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar.

⁶⁶Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – Coordenadoria de Estatística. E-mail: estatistica@trt2.jus.br

Quadro 3: Processos Trabalhistas Pendentes de Execução no TRT2



TRT-2	
Processos Pendentes de Execução (Item 90099)	
Ano	Quantidade
2019	413.971

Fonte: Dados extraídos do Sistema PJe/e-Gestão
São Paulo, 01 de julho de 2024.
Coordenadoria de Estatística

Fonte: TRT 2ª Região

Considerando o prazo decadencial de cinco anos da Fazenda em constituir o crédito tributário, provavelmente destes 413.971 processos que tenham como crédito aos trabalhadores verbas salariais, as contribuições devidas não chegarão aos cofres da previdência social, e mesmo que chegue, poderão ser objeto de questionamento pelos empregadores com relação às contribuições que estejam alcançadas pelo instituto da decadência.

O processo do trabalho possui vínculo direto com ramo previdenciário, assim como explica Delgado, o trabalho prestado, gera o dever de contribuição.

Os vínculos do Direito do Trabalho com o ramo previdenciário (...) preservam-se estreitos, inclusive pelo fato de parte significativa da arrecadação da Previdência Oficial, no sistema brasileiro, originar-se da folha de salários das empresas, tomando como base de cálculo, no caso dos empregados, as verbas de natureza salarial por eles recebidas (...) (2013, p. 76/77)

Sem as contribuições, a entrega do benefício previdenciário ocasiona prejuízos ao sistema, como podemos observar em análise feita no processo trabalhista distribuído em 15 de jul. de 2.014⁶⁷ 0001574-60.2014.5.02.0075 que teve o pedido de reconhecimento de vínculo acolhido do período de 16-01-2012 a 15-07-2014. Entretanto, passados mais de dez anos da prestação dos serviços, as contribuições que incidirão sobre as verbas salariais, certamente não

⁶⁷TRT 2ª REGIÃO - 0001574-60.2014.5.02.0075 - 75ª Vara do Trabalho de São Paulo - Juiz do Trabalho: Daniel Rocha Mendes, Data de Publicação: DJe, 29/11/2016

chegarão aos cofres da previdência. O fato gerador, que ensejará as contribuições previdenciárias sobre as verbas salariais deferidas nesse processo, ocorreu há mais de 10 (dez) anos. Ressalte-se que o processo se encontra em trâmite, assim, as contribuições previdenciárias já foram alcançadas pelo instituto da decadência.

Portanto, não pode ser ignorado que após a constituição do crédito tributário, inicia o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança. Já o pagamento das contribuições previdenciárias nos autos trabalhistas ocorre apenas na liquidação de sentença. Entretanto, sendo o fato gerador das contribuições previdenciárias a data da prestação dos serviços realizados pelo trabalhador, estas não mais poderão ser executadas, em razão da decadência.

Se o lançamento ocorrer dentro de cinco anos, incorre a decadência, porque a partir daí dever-se-á pensar tão-somente em prescrição. Se o lançamento ocorrer após os cinco anos, mesmo que seja por apenas um dia, a obrigação tributária desaparecerá, não mais podendo ser lançada e exigida, em face do decurso do prazo. (Cassone, 2006, p. 310)

O art. 186 do Código Civil (CC) prevê⁶⁸ a reparação sobre um direito violado. As contribuições sendo um tributo, cujo fato gerador se dá no momento da prestação de serviços e o direito de constituição do crédito tributário pela fazenda decai em 5 anos, não poderá ser executado após este período, pois viola o direito do empregador, o qual se poderá alegar a decadência. Nesse sentido, o CTN, em seu art. 166, trata sobre a restituição do imposto pago indevidamente.

Isso porque, se houver o pagamento das contribuições alcançadas pelo instituto da decadência, o empregador poderá requerer a restituição, uma vez que o prazo prescricional para o pedido é de cinco anos a partir do pagamento (art. 168 do CTN)⁶⁹. Logo, sendo as contribuições previdenciárias originadas do vínculo e devidas perante a Justiça do Trabalho, o crédito tributário, cujo lançamento é por homologação e o fato gerador é no momento da prestação dos serviços, certamente terá decaído o direito de cobrança pela Fazenda. Nesse sentido, o STJ firmou entendimento no julgamento do Resp435.835/SC:

⁶⁸Código Civil. Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

⁶⁹ Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

"TRIBUTÁRIO. LEI 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PEDIDO RESTRITO À ANTERIORIDADE. PRAZO DECADENCIAL/PRESCRICIONAL PARA PLEITEAR O DIREITO. 10 ANOS DO FATO GERADOR. O prazo para buscar a repetição ou compensação de tributos recolhidos indevidamente é de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, nos termos do art. 168 do CTN. Em se tratando de tributo sujeito à lançamento por homologação, em tendo havido pagamento, a extinção do crédito tributário considera-se ocorrida com o decurso do prazo para homologação, previsto no art. 150, § 4º, do CTN. Ação ajuizada mais de 10 anos depois da ocorrência do fato gerador deve ser extinta sem apreciação da questão de fundo. Apelação improvida." (fls. 189)

(STJ - Resp435.835/SC - Relator Ministro Francisco Falcão, Data de Julgamento 12/08/2002. T1 - Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 02/09/2002)

Conforme citado no capítulo 1 desta dissertação, os benefícios previdenciários são devidos aos segurados e aos seus dependentes, após preenchido os demais requisitos da lei, uma vez que se refere à substituição da renda, seja por motivo de incapacidade, seja em razão de aposentadoria, ou de dependentes legais na ausência do segurado.

Conceitua-se previdência contributiva e atuarial como aquela que retribui ao segurado durante os anos esperados de fruição da aposentadoria o valor contribuído e remunerado durante anos de trabalho. As contribuições, recolhidas por trabalhadores e seus empregadores, são prêmios requeridos para alcançar o direito previdenciário assegurado na legislação. (...) Na data da aposentadoria, conhece-se a soma das contribuições vertidas e remuneradas durante os anos de trabalho, denominada "capital escritural acumulado" (Cechin, 2007, p. 220-221)

Diante disso, há de se reconhecer a extrema importância de uma efetiva arrecadação das contribuições previdenciárias, para que não se perca a natureza contributiva da previdência, como citou Cechin, tampouco para que não acarrete a decadência. Não permitindo que as empresas se valham de meios para discutir as contribuições alcançadas pela decadência, uma vez que as contribuições previdenciárias têm a sua finalidade de custear os benefícios previdenciários.

2.3. Reflexos do reconhecimento do vínculo empregatício na previdência social

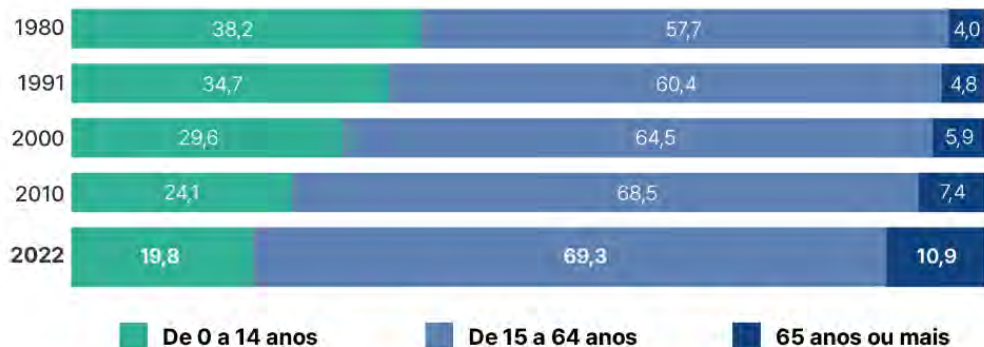
Segundo o IBGE, conforme a tabela 2, a população, na faixa etária de 65 anos ou mais no Brasil, em 1980, representava 4,0%, já no ano de 2022 chegou a representar 10,9% da população, sendo o maior número registrado nos censos demográficos. A pesquisa informou

que nos últimos doze anos houve um aumento para 57,4% da respectiva faixa etária, o que mostra um crescimento do público que certamente usufruirá do sistema previdenciário.

Tabela 2: Faixa Etária da População – Estatística

Proporção da população residente no Brasil, segundo grupos de idade (%)

Por grupos etários específicos, de 1980 a 2022



Fonte: IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pirâmide Etária. 2024
<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18318-piramide-etaria.html>

A previdência social é de natureza contributiva, quando um benefício é concedido sem que haja o devido recolhimento das contribuições, contribuirá para o aumento do déficit previdenciário e comprometerá a manutenção do sistema.

Esta pesquisa demonstra que muitos benefícios previdenciários são concedidos em razão do reconhecimento de vínculos empregatícios, os quais não vêm acompanhado das contribuições previdenciárias que são devidas. Muitos pedidos revisionais são feitos junto ao INSS, para que as verbas salariais deferidas na Justiça do Trabalho componham a base de cálculo dos benefícios previdenciários, cujas contribuições também não chegarão até a Previdência Social, onerando assim, o sistema.

Tafner explica que muitas vezes os problemas do sistema previdenciário ocorrem em virtude de fatores externos. Assim temos os reflexos da relação de emprego reconhecida na Justiça do Trabalho, que contribuem para a oneração da Previdência.

Quando um sistema de previdência apresenta, por exemplo, dificuldades de sustentabilidade financeira e atuarial, as **causas primárias dessas dificuldades podem tanto estar dentro quanto fora do sistema da Previdência**. Podem ser, por exemplo, regras de elegibilidade e de concessão dos benefícios, do valor destes, regras de contribuição e das alíquotas de contribuição – variáveis que estão dentro do sistema de previdência. Mas podem também ser o nível de emprego, o grau de formalidade (ou, inversamente, o grau de informalidade), o salário real médio e a produtividade – variáveis que são determinadas no mercado de trabalho e dependem, por sua

vez, de condições macroeconômica e institucionais (...). **Mas é importante que o leitor tenha claro que o desempenho do sistema de previdência dependerá em grande medida do desempenho de outros sistemas, em especial do mercado de trabalho.** (2007, p. 56,58, grifo nosso)

O Decreto 3.048/99, em seu art. 19, §1º e 2º⁷⁰, prevê que os dados constantes do CNIS, relativo a vínculos e remunerações, são provas de filiação ao RGPS e não havendo informações, o segurado poderá a qualquer tempo requerer a sua inclusão, apresentando os documentos comprobatórios de acordo com os critérios definidos pelo INSS.

Nesse sentido, a Instrução Normativa 128/2022 traz as normas administrativas de aplicabilidade da legislação previdenciária, definindo em sua seção XIX, para fins de contagem do tempo de contribuição para o RGPS, o reconhecimento do vínculo empregatício perante a Justiça do Trabalho.

O segurado, tendo a sentença trabalhista com o reconhecimento do vínculo e uma prova material do início e do fim do labor, terá a inserção no CNIS⁷¹ do período reconhecido e sendo cumprido os demais requisitos da legislação previdenciária, poderá fazer jus aos benefícios previdenciários, mesmo sem ter procedido a qualquer recolhimento, tampouco a empresa a quem prestou serviços.

A ausência desta arrecadação contribui para o déficit previdenciário, provocando um desequilíbrio no sistema, o que podemos observar no processo trabalhista abaixo, no qual ocorreu o reconhecimento do vínculo, sendo determinada a anotação em carteira, sem que tivesse ocorrido o recolhimento das contribuições previdenciárias:

70Art. 19- Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§1º O segurado poderá solicitar, a qualquer tempo, a inclusão, a exclusão, a ratificação ou a retificação de suas informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese prevista no art. 142, observado o disposto nos art. 19-B e art. 19-C.

§2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade, na forma prevista no art. 19-B.

71IN 128/2022. Art. 172. A reclamatória trabalhista transitada em julgado restringe-se à garantia dos direitos trabalhistas e, por si só, não produz efeitos para fins previdenciários, sendo que para a contagem do tempo de contribuição e o reconhecimento de direitos para os fins previstos no RGPS, considerando o disposto na Seção XVII deste Capítulo, a análise do processo pelo INSS deverá observar:

I - a existência de início de prova material, observado o disposto no art. 571;

II - o início de prova referido no inciso I deve constituir-se de documentos contemporâneos juntados ao processo judicial trabalhista ou no requerimento administrativo e que possibilitem a comprovação dos fatos alegados;

Diz o reclamante que prestou serviços aos reclamados (que formavam sociedade comercial não registrada) com os requisitos descritos no artigo 3º da CLT sem que houvesse o devido registro em sua CTPS.

(...)

Assim, admitida a prestação de serviços do reclamante, era dos reclamados o ônus de demonstrar que tal prestação de serviços se dava sem os requisitos do artigo 3º da CLT (artigos 818 da CLT e 373, II do NCPC).

(...)

o reclamante “prestou serviços pessoalmente, mediante subordinação e salário, não tendo nenhuma destas características em relação à segunda reclamada”.

Assim, nos termos do artigo 990 do Código Civil, declara-se que houve relação de emprego entre o reclamante e a empresa não registrada de propriedade dos reclamados, sócios de fato.

(...)

Nesse sentido, nos termos dos artigos 265 e 986 do Código Civil, ambos respondem, solidariamente pelas obrigações aqui delineadas, inclusive as de fazer referentes a registros em CTPS.

A anotação da relação de emprego e seus contornos na CTPS é obrigatória e deve ser determinada pelo Juízo.

Comprovará também a atualização do CNIS da parte autora em até trinta dias após o pagamento dos créditos sob pena de multa diária de R\$ 100,00 reversíveis à parte autora.

(TRT 2ª REGIÃO - 0001574-60.2014.5.02.0075 - 75ª Vara do Trabalho de São Paulo - Juiz do Trabalho: Daniel Rocha Mendes, Data de Publicação: DJe, 29/11/2016)

No referido processo que citamos sobre o reconhecimento de vínculo, o trabalhador, no decorrer do período em que prestou serviços para a empresa, sofreu um acidente em 09-12-2013, o que lhe ocasionou a perda da mão e parte do antebraço esquerdo. O INSS não reconheceu a sentença trabalhista por entender não ter havido outras provas materiais e negou o auxílio-doença acidentário. Entretanto, após o requerimento na via judicial, o trabalhador teve o auxílio-doença acidentário concedido desde a data do acidente e posteriormente a implantação do auxílio-acidente. Mesmo sem ter contribuído no período reconhecido, ele receberá o benefício até os sessenta e cinco anos de idade, quando então terá implementado os requisitos para o requerimento da aposentadoria por idade.

Neste caso, o trabalhador conta hoje com 60 anos de idade e receberá dos cofres da previdência social o benefício desde a data do acidente ocorrido em 2013, até completar 65 anos de idade, quando terá recebido por mais de 15 anos o benefício previdenciário sem que tenha contribuído com a previdência.

Importante ressaltar que embora tenha sido determinado o recolhimento, a morosidade na tramitação da execução do processo impede o recolhimento, ou o direito ao empregador de se valer da ação de repetição do indébito.

Em se tratando de declaração de existência de relação de emprego não tem competência a Justiça do Trabalho para efetuar a cobrança dos recolhimentos previdenciários devidos (Súmula 368, I do TST).

Entretanto, a empregadora deverá comprovar nos autos os recolhimentos feitos em até trinta dias após o pagamento dos créditos.

(TRT 2ª REGIÃO - 0001574-60.2014.5.02.0075 - 75ª Vara do Trabalho de São Paulo - Juiz do Trabalho: Daniel Rocha Mendes, Data de Publicação: DJe, 29/11/2016)

Ressalte-se que o benefício foi concedido sem que houvesse o pagamento das contribuições previdenciárias. Oliveira menciona que para a fruição de um benefício são indispensáveis os preenchimentos dos requisitos legais:

A Previdência Social cumpre finalidade protetiva, que é de sua essência. Representam eles direitos (...) que nascem da relação de proteção decorrente da lei e que vinculam essas pessoas ao órgão previdenciário incumbido de conceder tais prestações (...) O direito de usufruir benefícios previdenciários somente se configura, porém, se reúnem as condições fáticas previstas em lei. (1998, p.73)

Grandes são as consequências quando não há o recolhimento das contribuições previdenciárias. A situação ainda é mais alarmante por haver milhares de processos que estão na Justiça do Trabalho, nesta mesma situação, podendo acarretar sérios prejuízos aos cofres da previdência.

O reconhecimento de vínculo empregatício é imprescritível. Portanto, o trabalhador poderá, a qualquer momento, mover o judiciário para que seja reconhecido este vínculo e, posteriormente, inserido junto ao seu CNIS pelo INSS, passando a contar como tempo de serviço, mesmo sem ter recolhido qualquer contribuição, mais uma vez refletindo no aumento do déficit previdenciário.

Assim, merece discussão quanto a mudanças com relação ao reconhecimento pelo INSS de verbas e vínculos sem o devido pagamento destas contribuições previdenciárias.

3. NECESSIDADE DE ALTERAÇÕES LEGISLATIVA

Neste capítulo, será analisada a necessidade de inovação em relação ao fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes da Justiça do Trabalho, bem como sobre a necessidade de alteração no prazo decadencial destas contribuições.

3.1 Necessidade de inovação em relação ao fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes do processo trabalhista

Muitos foram os debates acerca do momento em que ocorreria o fato gerador das contribuições na Justiça do Trabalho, uma vez que as contribuições previdenciárias possuem a sua natureza tributária, entretanto foi pacificado o momento da prestação dos serviços.

Reiteramos que o reconhecimento do vínculo empregatício traz consequências jurídicas, refletindo na concessão do benefício. Assim, as contribuições previdenciárias, como uma espécie de tributo, têm tratamento diferenciado, podendo ser observado quando a Justiça do Trabalho realiza a execução dessas contribuições. Logo, se há esse tratamento diferenciado, seria coerente também estabelecer esta mesma distinção quanto à data do fato gerador, para que houvesse uma maior arrecadação das contribuições na Justiça do Trabalho, o que manteria o caráter contributivo da previdência social.

O fato gerador das contribuições previdenciárias ocorre na prestação de serviço pelo trabalhador, embora a Justiça do Trabalho tenha competência para executar estas contribuições, somente pode fazê-la na liquidação de sentença, momento em que muitas vezes, já terá ocorrido a decadência, seja pela morosidade processual ou pelo momento longínquo da prestação de serviços pelo trabalhador, considerando ainda, a imprescritibilidade do reconhecimento do vínculo empregatício. Assim, esse tratamento diferenciado contribuiria para uma maior arrecadação e manutenção do caráter contributivo na previdência.

A contribuição previdenciária, provenientes da relação de emprego e reconhecidas pela Justiça do Trabalho, deve incidir sobre as verbas salariais e serem recolhidas aos cofres da Previdência, o que demonstra a necessidade de mudança para regular o fato gerador dessas contribuições, quando houver o reconhecimento do vínculo, ou de verbas salariais no processo trabalhista.

O STJ, ao julgar o Tema 1117⁷² que altera o prazo decadencial para o pedido de revisão da RMI dos benefícios previdenciários, dentre outros argumentos, justificou que a lei previdenciária garante ao segurado que na época da concessão do benefício não tinha como comprovar os salários de contribuição, poderá fazê-lo no prazo de dez anos após o trânsito em julgado da reclamação trabalhista que reconhecer este direito. Assim, o segurado terá um prazo maior para requerer a revisão de seu benefício.

O Tribunal reconheceu que o trabalhador não poderia ser prejudicado, assim, deve ocorrer, com relação à previdência social, um tratar diferente para o momento do fato gerador, quando houver a discussão sobre verbas, ou períodos de trabalho que refletirem na concessão de benefícios, pois, assim, teremos um melhor equilíbrio financeiro e atuarial do sistema e se manterá o caráter contributivo da previdência social.

A EC 132/2023⁷³, que alterou o Sistema Tributário Nacional, introduziu alterações no art. 146 da CF/88⁷⁴, para que houvesse um tratamento tributário diferenciado para as sociedades cooperativas, microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias. No mesmo sentido, alterou o art. 225 da CF/88⁷⁵, com relação às contribuições sociais para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono.

Desse modo, mesmo que a constituição do tributo, em regra ocorra no lançamento, as contribuições previdenciárias que se originam dos créditos em processos trabalhistas também podem ter um tratamento diferenciado, uma vez que ao juízo trabalhista apenas foi dado a incumbência quanto à execução.

O tratamento fiscal diferenciado, trazido por essa emenda, alterou a base de cálculo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, “b” e IV da CF/88⁷⁶, mais uma vez

⁷² 5. (...) segundo, a lei previdenciária garante o recálculo da renda do segurado empregado que, ao tempo da concessão do benefício, não podia provar os salários de contribuição, como dispõe o art. 35 da Lei n. 8.213/1991;

⁷³ Emenda Constitucional n. 132, de 20 de dez. de 2023. Altera O Sistema Tributário Nacional.

⁷⁴ Art. 146, III, C) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, inclusive em relação aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V;

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156-A, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e V, e § 12 e da contribuição a que se refere o art. 239.

⁷⁵ Art. 225, §, VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação à contribuição de que trata o art. 195, V, e ao imposto a que se refere o art. 156-A.

⁷⁶ Art. 195, V - sobre bens e serviços, nos termos de lei complementar;

§15. A contribuição prevista no inciso V do **caput** poderá ter sua alíquota fixada em lei ordinária.

isso demonstra que pode haver um tratamento diferenciado em relação ao fato gerador das contribuições previdenciárias, pois estamos tratando da saúde financeira do sistema que está comprometida.

A legislação tributária que trata do fato gerador das contribuições previdenciárias devidas nas sentenças e acordos homologados, perante a Justiça do Trabalho, prescinde de mudanças urgente, para que siga os parâmetros do reconhecimento do vínculo, não haja conflito de normas e, conseqüentemente, as contribuições cheguem aos cofres da previdência.

Uma vez que o art. 201 da CF/88 prevê a contributividade da previdência social, o reconhecimento, para fins de contagem de tempo de serviço de um período sem qualquer contribuição, deveria ser considerado inconstitucional. Tal como podemos observar quando Amado trata sobre o caráter contributivo da previdência social:

De efeito determina a cabeça do artigo 201, da Constituição Federal de 1988, que a previdência social será organizada sob o Regime Geral de Previdência Social, **de caráter contributivo**, o que comprova a natureza constitucional deste princípio (2021, p. 222).

No entanto, os benefícios têm sido concedidos, causando prejuízos à previdência, o que torna imprescindível a mudança quanto ao fato gerador com relação ao período trabalhado que tenha sido reconhecido pela Justiça do Trabalho, para se evitar a decadência, e assim, contribuir para que seja preservado o equilíbrio financeiro e atuarial.

3.2 Necessidade de inovação em relação à decadência das contribuições previdenciárias decorrentes do processo trabalhista

A legislação vigente contribui para que os empregadores questionem as contribuições previdenciárias recolhidas na Justiça do Trabalho que foram alcançadas pelo instituto da decadência, quando da determinação do juízo trabalhista para que efetuem o recolhimento. Em razão disso, para uma maior arrecadação destas contribuições, importaria em mudanças imediatas quanto ao prazo decadencial, uma vez que é de extrema importância que

§17. A contribuição prevista no inciso V do **caput** não integrará sua própria base de cálculo nem a dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, 156-A e 195, I, "b", e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239.

haja a garantia dos recolhimentos previdenciários, em razão da sua repercussão na previdência social.

As contribuições previdenciárias, que se originam dos processos trabalhistas, não têm sido tratadas com o dever de cautela que se exige, considerando as suas consequências na previdência social, que é de natureza contributiva e obrigatória. Assim, independentemente dos acordos firmados na Justiça do Trabalho, deveria ser indispensável o seu recolhimento.

Quando tratamos de contrato de trabalho, não há como se falar em recebimento exclusivo de natureza indenizatória, com exceção de alegação de dano. Contudo, muitas vezes até este dano foi em razão da ausência de um pagamento, que também se referiu a uma verba salarial.

Raros são os casos em que não há discussão de pagamento de salário, diferenças salariais e horas extras, sobre as quais se advém as verbas indenizatórias. Portanto, os acordos, cuja natureza recai apenas sobre verbas indenizatórias, deveriam ser mais bem apreciados pelo INSS. Entretanto, cada vez mais o INSS tem sido limitado. A Portaria MF n. 582/2013⁷⁷ limitou a sua manifestação nos processos trabalhistas, cujo valor das contribuições não excedam a R\$ 20.000,00⁷⁸. É fato que mover a máquina administrativa tem um custo, mas não se pode deixar de analisar o custo da máquina previdenciária que tem aumentado cada vez mais, com parte dos acordos que muitas vezes burlam o recolhimento das contribuições.

A lei 13.876/2019⁷⁹ alterou o disposto no art. 832 da CLT⁸⁰, para que nenhuma verba de natureza salarial, que componha o acordo trabalhista, tenha sua base de cálculo inferior

⁷⁷Portaria do Ministro de Estado da Fazenda - MF n. 582 de 11.12.2013. Dispõe Sobre o Acompanhamento da Execução de Ofício das Contribuições Previdenciárias perante a Justiça do Trabalho.

⁷⁸Art. 1º O Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. O disposto nesse artigo se aplica também aos processos em trâmite nos Tribunais do Trabalho.

⁷⁹Lei n. 13.876, de 20 de Set. de 2019. Dispõe sobre honorários periciais em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

⁸⁰Art. 2º O art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º-A e 3º-B:

“Art. 832.

§3º-A. Para os fins do § 3º deste artigo, salvo na hipótese de o pedido da ação limitar-se expressamente ao reconhecimento de verbas de natureza exclusivamente indenizatória, a parcela referente às verbas de natureza remuneratória não poderá ter como base de cálculo valor inferior:

I - ao salário-mínimo, para as competências que integram o vínculo empregatício reconhecido na decisão cognitiva ou homologatória; ou

II - à diferença entre a remuneração reconhecida como devida na decisão cognitiva ou homologatória e a efetivamente paga pelo empregador, cujo valor total referente a cada competência não será inferior ao salário-mínimo.

ao salário-mínimo ou ao salário da norma coletiva que o trabalhador esteja vinculado, caso este seja superior.

Isso porque as competências, cujo valor seja inferior ao mínimo legal, não compõem a base de cálculo do benefício, tampouco o tempo de contribuição. Ao menos nesse ponto, houve um bom senso do legislador, quanto ao recolhimento mínimo em conformidade com a legislação previdenciária, já que o benefício que substitui a renda do segurado não pode ser concedido em valor inferior ao salário-mínimo.

Contudo, estas medidas são insuficientes, considerando que a previdência, sendo um seguro social, substitui a renda que o segurado deixou de receber de forma temporária ou permanente. Isso porque, muitas vezes, não houve o devido recolhimento das contribuições que tiveram como fato gerador a prestação de serviços pelo empregado, em razão de terem sido alcançadas pelo instituto da decadência.

No processo trabalhista 0001574-60.2014.5.02.0075, diversas verbas foram deferidas ao trabalhador e determinado o recolhimento das contribuições somente no recebimento do seu crédito:

Em se tratando de declaração de existência de relação de emprego não tem competência a Justiça do Trabalho para efetuar a cobrança dos recolhimentos previdenciários devidos (Súmula 368, I do TST).

Entretanto, a empregadora deverá comprovar nos autos os recolhimentos feitos em até trinta dias após o pagamento dos créditos sob pena de multa diária de R\$ 100,00 reversíveis à parte autora.

(TRT 2ª REGIÃO - 0001574-60.2014.5.02.0075 - 75ª Vara do Trabalho de São Paulo - Juiz do Trabalho: Daniel Rocha Mendes, Data de Publicação: DJe 29/11/2016)

A Lei 10.035/2000 introduziu o §3^o⁸¹ ao art. 832 da CLT, trazendo a obrigatoriedade para que o juízo trabalhista proceda a informação da natureza das verbas que compõe os acordos e sentenças. Dessa forma, a lei contribuiu para a efetividade da execução das contribuições, uma vez que serão informadas sobre quais verbas incidirão as contribuições. Entretanto, não

§3º-B Caso haja piso salarial da categoria definido por acordo ou convenção coletiva de trabalho, o seu valor deverá ser utilizado como base de cálculo para os fins do § 3º-A deste artigo.

⁸¹Art. 832 - § 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso.

foi muito bem recebida pela comunidade dos magistrados, uma vez que o entendimento é de que não cabe ao juízo dizer qual a natureza de cada verba.

Não é crível que o legislador tenha querido, no artigo 832, § 3º da CLT, que o Juiz diga, expressamente, a natureza jurídica de cada uma das parcelas deferidas.

Isto porque, via de regra, a natureza jurídica de tais parcelas já é definida, expressamente, em lei.

Nesse sentido, exigir que o Juiz diga que o saldo de salário tem natureza jurídica salarial e que a multa do artigo 477 da CLT tem natureza indenizatória é atentar contra a dignidade do processo.

Assim, a interpretação mais equilibrada é a de que se deve fazer a discriminação da natureza jurídica das parcelas controvertidas ou híbridas nas quais, em regra, há razoável dúvida a ser dirimida com a declaração judicial.

(TRT 2ª REGIÃO - 0001574-60.2014.5.02.0075 - 75ª Vara do Trabalho de São Paulo - Juiz do Trabalho: Daniel Rocha Mendes, Data de Publicação: DJe, 29/11/2016)

Entende-se que o legislador trouxe a obrigatoriedade de constar na sentença, ou no acordo, o montante dos valores que se referem de verba salarial ou indenizatória, e não que cabe ao juiz decidir a natureza da verba, ou seja, se ela é salarial ou indenizatória.

O processo trabalhista 0001574-60.2014.5.02.0075⁸², relativo ao acidente do trabalhado que se analisa nesta dissertação, teve o reconhecimento do vínculo na Justiça do Trabalho e a determinação para o recolhimento das contribuições previdenciárias. Entretanto, esta determinação não terá eficácia em razão do instituto da decadência.

Ainda sobre este processo, na esfera Federal 1003043-02.2019.8.26.005, foi requerido o benefício previdenciário, no qual foi reconhecido o direito ao benefício, em razão do reconhecimento do vínculo, determinando o INSS a proceder a implantação do benefício, sob o fundamento de que a sentença trabalhista tem eficácia legal:

Destaca-se, ainda, ter a sentença trabalhista eficácia legal em face do ente autárquico, vez que autoriza o recolhimento da contribuição previdenciária, como se depreende dos Art. 832, §3º e 879, § 1º-B, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, tanto que se determinou, naqueles autos que “a empregadora deverá comprovar nos autos os recolhimentos [previdenciários] feitos em até trinta dias após o pagamento dos créditos sob pena de multa diária de R\$ 100,00 reversíveis à parte autora.” (fls.84).

Dessa forma, se há eficácia para ensejar a cobrança e pagamento das verbas previdenciárias, com a mesma lógica se presta a demonstrar a existência do pacto laboral, fato gerador daquele tributo.

⁸²TRT 2ª REGIÃO - 0001574-60.2014.5.02.0075 - 75ª Vara do Trabalho de São Paulo - Juiz do Trabalho: Daniel Rocha Mendes, Data de Publicação: DJe, 29/11/2016

(...) demonstrada está a condição de segurado na data do infortúnio, nada obstando a concessão do benefício (...) sua capacidade laboral está reduzida devido às sequelas decorrentes do acidente típico ocorrido em 19.11.2013, o que justifica a concessão do benefício acidentário.

(...) a D.I.B. deve ser fixada desde o requerimento administrativo (09.12.2013 fls. 25)

(TJSP - Apelação Cível nº 1003043-02.2019.8.26.005- Relator Antônio Tadeu Ottoni, Data de Julgamento 15/09/2020. 16ª Câmara de Direito Público)

Entretanto, estas contribuições não chegarão aos cofres previdenciários, porque já foram alcançadas pela decadência, uma vez que o fato gerador da prestação de serviços se deu entre 2011/2012 e mesmo que sejam recolhidas, já foram alcançadas pelo instituto da decadência, podendo o empregador se valer deste instituto para questionar a cobrança, pois, já passaram mais de 10 anos do fato gerador.

Embora o art. 150, §4º do CTN estabeleça o prazo de 5 anos para o lançamento das contribuições, nos casos de cometimento de fraude, em que o empregador, por exemplo, não informa os valores corretos, não procede o registro do vínculo etc., este prazo não será o mesmo, sendo computado a partir do exercício seguinte ao que deveria ter sido lançado. Ainda assim, as contribuições serão alcançadas pelo instituto da decadência.

Em matéria de contribuições previdenciárias, o dolo ou fraude estão relacionados ao não registro do empregado na hipótese do reconhecimento do vínculo por sentença (condenatória, declaratória de vínculo ou mesmo homologatória), ou ao não pagamento das verbas devidas, quando do não reconhecimento do liame empregatício (...) Portanto, em caso de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial do prazo para aferição de decadência da contribuição previdenciária executada na Justiça do Trabalho não é a data da ocorrência do fato gerador, mas o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Leitão, 2007, p. 189)

Martins, ao tratar da execução das contribuições previdenciárias e seus reflexos nos benefícios, sugere uma mudança no prazo decadencial e prescricional destas contribuições, sendo de trinta e cinco anos para o homem e de trinta anos para a mulher. Para o autor, o tempo mínimo da decadência e prescrição das contribuições deveria ser o mesmo da aposentadoria. Sendo, portanto, o mais adequado, em função da morosidade dos processos trabalhistas, viabilizando maior possibilidade de arrecadação e evitando maiores prejuízos aos cofres públicos.

O ideal seria que os prazos de decadência e prescrição da contribuição previdenciária em relação ao homem fossem de 35 anos e quanto à

mulher, de 30 anos, pois são os prazos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para homem e mulher. (2009, p. 29).

Se por um lado, para Martins o tratamento das contribuições previdenciárias poderia ser diferenciado por lei complementar quanto aos prazos prescricionais e decadenciais, por outro, Pierdoná, ao defender a constitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91, ressalta que o prazo quinquenal previsto no art. 150, §4º do CTN é norma geral, só se aplicando aos tributos lançados por homologação, como é o caso das contribuições previdenciárias, quando não houver legislação específica, a qual não precisa ser lei complementar. O que permitirá a lei do custeio prever prazo diferenciado para a decadência das contribuições previdenciárias.

O Código Tributário Nacional estabelece, em quase todos os seus preceitos, normas gerais. É o caso do preceito do §4º, referido no parágrafo anterior, o qual estabelece norma geral para os tributos lançados por homologação: “se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco”.

Assim, a norma geral em matéria de lançamento por homologação prevê a possibilidade de prazo diverso, o qual poderá ser fixado em lei específica (lei ordinária) (...). Portanto, (...) aplica-se o prazo de (5) cinco anos, previsto no art. 150, §4º do CTN (norma geral), apenas quando da inexistência de legislação específica. (2009, p. 100)

A CF/88, em seu art. 195, §5º, prevê que nenhum benefício ou serviço da seguridade social, o qual faz parte a previdência social, pode ser criado, majorado ou estendido sem a sua fonte de custeio. Nesse sentido, não há como conceder benefícios, cujo período tenha sido reconhecido pela justiça sem o recolhimento das respectivas contribuições, pois descaracteriza o princípio da contributividade da previdência social.

No caso do contribuinte individual, o art. 45-A da Lei 8.212/91 introduziu a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições para o período que o contribuinte pretende o reconhecimento, mesmo que estejam alcançadas pela decadência:

Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS.

§1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o §1º do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento):

Assim, o período trabalhado, reconhecido judicialmente, não poderia seguir parâmetros diferentes, e deveria o empregador proceder ao pagamento independentemente de quando houve a prestação dos serviços⁸³.

De acordo com o art. 45-A da Lei 8.212/91, os contribuintes individuais, caso queiram a contagem do tempo de contribuição de período não recolhidos, devem indenizar o INSS. Nesse sentido, a Lei 8.213/91, em seu art. 1º, prevê a contributividade para fins de habilitação aos benefícios.

Entretanto, a imprescritibilidade do período trabalhado prevista no art. 11, §1º, da CLT, afronta as normas previdenciárias, quando ocorre a concessão do benefício em razão do reconhecimento deste período, pois além de não haver a devida contraprestação, quando esta ocorre, foi alcançada pelo instituto da decadência.

Embora a CF/88 em seu art. 114, VIII⁸⁴, prevê a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias devidas no processo, muitas vezes esta determinação não tem eficácia, pois as execuções podem ser anuladas, em razão da decadência, já que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o momento da prestação de serviços.

A previdência social recebe menos contribuições do que aquilo que se paga em benefícios. Uma vez que os segurados recebem muito mais do que contribuíram. Portanto, a previdência soma mês a mês um superávit de despesas e, tendo seus créditos alcançados pela decadência na Justiça do Trabalho, contribui ainda mais para o déficit de arrecadação dos cofres públicos.

A tendência ao desequilíbrio crescente nos regimes de previdência se deve à atuação prolongada de um sistema que continha, e ainda contém, desequilíbrios atuariais em sua arquitetura. Por causa desses desequilíbrios embutidos, os indivíduos terminam por retirar da previdência, durante os anos de fruição da aposentadoria, mais do que contribuíram durante anos de trabalho. (Cechin, 2007, p. 225)

⁸³Lei 8.212/91 - Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas;

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea *a* deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência;

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

⁸⁴Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

Assim, não há como manter a imprescritibilidade do período trabalhado para fins de anotação em carteira e obtenção de benefícios junto à previdência social, como autoriza a legislação trabalhista, sem que haja o devido recolhimento das contribuições, considerando o princípio da contributividade do sistema. Havendo, portanto, necessidade de mudanças quanto ao prazo decadencial das contribuições previdenciárias, para que não seja comprometido ainda mais o sistema, tampouco também seja prejudicado o empregado, ou a limitação quanto ao reconhecimento do vínculo trabalhista.

No mesmo sentido, Amado ressalta que muitas vezes é melhor que haja um retrocesso na lei, do que o comprometimento do sistema faça com os segurados sejam prejudicados e não recebam seus benefícios. A preocupação quanto ao prazo decadência ser instituído somente por lei complementar, fazendo com que o prazo decadencial seja mantido de cinco anos, tem comprometido o sistema, sendo imprescindível que este entendimento seja alterado.

Em situação de crise, ou se limita a proteção ou o regime quebra, como está ocorrendo em alguns RPPS estaduais no Brasil. É uma infelicidade restringir direitos sociais, mas o discurso da previdência não pode ser dissociado do custeio, pois a conta precisa ser paga.

Pior do que retroceder em termos de proteção previdenciária é quebrar o regime. Neste contexto, adveio a EC 103/2019, que é estudada dentro desta obra. O ideal é a ampliação da proteção previdenciária, mas nem sempre há contrapartida para isso. (Amado, 2021, p. 229)

Os empregadores, ao não registrarem seus empregados, agem de modo oportunista, valendo-se da morosidade dos processos trabalhistas, para terem as contribuições alcançadas pelo instituto da decadência, fazendo com que esta arrecadação não chegue até os cofres da previdência Social, tornando-se livres da obrigação. Conforme as palavras de Sequeira, ao tratar do instituto da decadência e prescrição no Direito Previdenciário:

Conclui-se que a **prescrição** tem por fim liberar o sujeito passivo de uma prestação, sempre que a inércia do credor extrapolar o limite temporal estabelecido em benefício da pacificação dos litígios; enquanto que a **decadência** libera-o da intranquilidade decorrente da sujeição advinda do possível exercício do direito potestativo por outrem. (2005, p. 153, grifo do autor)

A Lei Orgânica da Previdência Social n. 3.807/60, em seu art. 144, determinava o prazo prescricional e decadencial de 30 anos para a previdência cobrar e receber as

contribuições previdenciárias⁸⁵. Com o advento da Lei 8.212/91, em seus artigos 45 e 46, este prazo foi alterado para 10 (dez) anos.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 556.664-1, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, editando a Súmula Vinculante 8 em relação ao prazo prescricional e decadencial, como sendo de cinco anos para a cobrança das contribuições previdenciárias, considerando a sua natureza tributária. Assim, como prevê o art. 173 do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Ao analisar os julgados e a legislação tributária, vemos uma incoerência na legislação, pois a lei de benefícios prevê em seu art. 103 o prazo decadencial de 10 anos para a revisão de benefício. Já o STJ definiu no tema 1.117⁸⁶ que o início deste prazo é a partir do término da ação trabalhista. Assim, poderá ser incluído no sistema da previdência os períodos trabalhados, bem como os salários para compor a base de cálculo do benefício, após o prazo decadencial que a lei determina. Entretanto, o prazo decadencial das contribuições desse período é de apenas 5 anos da prestação de serviços.

A Lei 8.213/91 prevê o prazo de dez anos para as revisões nos benefícios previdenciários, não podendo ser aceito que a jurisprudência o amplie, acarretando prejuízos à previdência social, pois, assim como o princípio em latim nos diz “*dormientibus non succurrit jus*” (o direito não socorre aos que dormem), a jurisprudência não pode em detrimento da lei, beneficiar aquele que deixou de exercer o seu direito no prazo legal, seja o empregado ao não

⁸⁵Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 - art. 151 “As instituições de previdência social poderão arrecadar, mediante a remuneração que fôr fixada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, contribuições por lei devidas a terceiros, desde que provenham de empresas, segurados, aposentados e pensionistas a elas vinculados.”

⁸⁶O marco inicial da fluência do prazo decadencial, previsto no caput do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, quando houver pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) para incluir verbas remuneratórias recebidas em ação trabalhista nos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo (PBC) do benefício, deve ser o trânsito em julgado da sentença na respectiva reclamatória.

buscar os seus direitos no prazo determinado pela lei, seja o Estado por prestar um serviço deficitário de fiscalização.

Isso porque, o judiciário estendendo o prazo aos trabalhadores para fazerem frente aos benefícios previdenciários, ou tê-los reconhecidos, afronta a norma previdenciária quanto ao seu caráter contributivo. Assim, não há como manter a decadência de apenas cinco anos, quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, quando a justiça autoriza o prazo de dez anos para a revisão de benefícios, após a decisão trabalhista reconhecendo o direito do trabalhador. Ibrahim aduz que melhor seria o legislador ter mantido os cinco anos para o direito revisional.

A previsão legal praticamente reproduz o previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, o qual era aplicável à questão da revisão previdenciária. A única mudança vem a ser exatamente o prazo, que foi ampliado para 10 anos. Andaria melhor o Legislador se mantivesse os cinco anos (...) (2005, p. 139).

Havendo um tratamento diferenciado para o pedido de revisão dos benefícios previdenciários e a execução das contribuições pelo juízo trabalhista, a legislação tributária também possibilita a determinação de prazo diferenciado para a cobrança destas contribuições, como prevê o art. 97 do CTN:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:
 I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
 (...)
 III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;
 (...)
 VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Portanto, o CTN autoriza a criação de uma lei que estabeleça o prazo decadencial, bem como determine o fato gerador das contribuições, assim, possibilitaria a inoccorrência de tantas prescrições e decadências nos processos trabalhistas.

Importante ressaltar que o art. 150 do CTN prevê a fixação de prazo diferenciado com relação ao lançamento das contribuições por homologação, desta forma, mais uma vez seria possível o recebimento destas na Justiça do Trabalho.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será êle de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado êsse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Se ocorrer a decadência, maior será o déficit do sistema. Já que a norma tributária possibilita um prazo diferenciado para o lançamento e a decadência das contribuições, o legislador, se valendo desta prerrogativa, autorizou o tratamento diferenciado quando da edição do art. 45 da Lei 8.212/91, entretanto a jurisprudência entendeu ser inconstitucional, o que mais uma vez impediu a arrecadação das contribuições.

Pierdoná, ao tratar das contribuições para a seguridade social, menciona sobre a diferenciação das contribuições da seguridade social, o que demonstra que a previsibilidade do CTN em reconhecer prazos diferenciados para a decadência e fato gerador das contribuições, em nada afetará o ordenamento jurídico dos demais tributos.

As contribuições especiais diferem-se dos demais tributos devido à destinação constitucional de sua renda. Podemos afirmar, ainda, que as contribuições para a seguridade social diferem das demais contribuições especiais a que se refere o art. 149 da Constituição Federal em razão do enunciado do art. 167, § 5º, III” (2003, p. 33)

Pierdoná, ao tratar sobre a discussão de eventual inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91, descreveu a natureza das contribuições previdenciárias que se diferenciam das demais em razão da sua destinação constitucional, demonstrando ainda que o prazo estabelecido no art. 150, §4º do CTN, se refere à norma geral, que se aplica apenas na inexistência de norma específica.

O STF declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91, firmando o entendimento no julgamento do Recurso Extraordinário 556.664-1/RS, que o prazo decadencial das contribuições previdenciárias é de cinco anos:

EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, §

1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica.

(STF – Recurso Extraordinário 556.664-1/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes, Data de Julgamento 12/06/2008 – Tribunal Pleno, Data de Publicação DJe 13/11/2018)

Se por um lado se diverge do julgado, por outro, concorda-se com Pierdoná, isso porque, ao longo desta dissertação se discute sobre tratamentos diferenciados para contribuições previdenciárias. O CTN autoriza lei específica a tratar sobre decadência, no entanto o entendimento do STF contraria a norma legal, contribuindo para a não arrecadação.

No entanto, o que justifica a diferenciação do prazo é justamente a finalidade das contribuições previdenciárias. Conforme já referimos, nos termos do art. 167, XI da CF, as contribuições da empresa sobre a folha de salário e demais rendimentos pagos à pessoa física mesmo que sem vínculo empregatício (195, I, “a”) e do trabalhador (195, II) são destinadas, exclusivamente, ao pagamento dos benefícios da Previdência Social. (Pierdoná, 2009, p. 101)

Manter o equilíbrio das contas da previdência social já é um desafio, considerando o aumento na expectativa de vida, fazendo com que os beneficiários do sistema, se utilizem mais, por esse motivo fechar as brechas e se utilizar dos meios que a própria lei permite, para que haja mudanças no prazo de decadência das contribuições previdenciárias, trará uma maior arrecadação e contribuirá para que haja o devido equilíbrio financeiro no sistema previdenciário.

O grande desafio do RGPS é equilibrar as contas no futuro ante duas tendências evidentes: menor taxa de natalidade e maior expectativa de vida das pessoas, o que poderá levar o regime ao buraco, pois cada vez mais cresce o número de inativos em comparação aos ativos. (Amado, 2021, p. 223).

Portanto, as contribuições previdenciárias podem ter um tratamento diferenciado em relação ao prazo decadencial, permitindo que a lei assim o defina, para que não ocorra a decadência em razão da demora no trâmite do processo trabalhista, e assim, as contribuições cheguem aos cofres da previdência, sem que haja o pedido de repetição do indébito por terem sido alcançadas pelo instituto da decadência.

CONCLUSÃO

A seguridade social dentre os seus subsistemas, a previdência social, tem a sua natureza contributiva, portanto, os trabalhadores somente podem usufruir dos benefícios sob a condição de terem contribuído. Assim, foi abordado sobre a execução *ex officio* das contribuições previdenciárias relativas aos períodos reconhecidos na Justiça do Trabalho.

Diante disso, entende-se que este tratamento diferenciado para a execução das contribuições pode se estender ao fato gerador e ao prazo decadencial, uma vez que há uma grande morosidade no trâmite processual trabalhista, até que ocorra a execução das contribuições previdenciárias, o que tem favorecido, para que sejam alcançadas pelo instituto da decadência.

Outro fator para que haja o tratamento diferenciado se refere à determinação legal, quanto à imprescritibilidade do reconhecimento do vínculo empregatício que a CLT autoriza. Isso porque se o trabalhador tem o direito de incluir este período junto ao INSS para computar como tempo de serviço, não faz sentido as contribuições previdenciárias, que são devidas em relação a este período, não serem recolhidas, por terem sido alcançadas pela decadência em razão da data longínqua da prestação dos serviços.

O Direito do Trabalho e o Direito Previdenciário são ramos interligados. Assim, determinar a previdência social a reconhecer um período trabalhado, sem que as contribuições tenham sido vertidas à previdência, afronta a norma constitucional que prevê a sua contributividade, trazendo um desequilíbrio no sistema, uma vez que o art. 201 da CF/88 determina que o RGPS deve preservar o seu equilíbrio financeiro.

Quando um empresário vendo os lucros gerados pela empresa, ao invés de investir, começa a fazer grandes retiradas, é certo a descapitalização da empresa. Da mesma forma, quando faz investimentos sem que tenha realizado as projeções futuras, sem manter reserva de caixa, para eventuais gastos extras. Em ambos os casos, o déficit é inevitável, e a empresa ficará comprometida.

Nesse sentido, é o que ocorre com as contribuições quando não chegam aos cofres da previdência, trazendo um desequilíbrio no sistema, carecendo, portanto, de mudanças na legislação, não somente com relação ao fato gerador, mas com relação ao período decadencial, para que possam efetivamente serem executadas. Do contrário, a previdência social, que é contributiva, quando se referir a vínculos reconhecidos na Justiça do Trabalho, não terá este caráter e, conseqüentemente, não haverá a isonomia entre os segurados.

A Lei de Benefícios da Previdência Social veio para assegurar a aplicabilidade da norma constitucional, garantindo ao trabalhador os benefícios previdenciários em eventual ausência de renda por motivos de incapacidade para o labor.

Entretanto, o não cumprimento da Lei de Benefícios faz com que o segurado que contribui para ter no futuro o seu benefício, corra o risco de não o ter, em razão da ausência de recolhimento das contribuições de outros segurados, devendo ser mantido o equilíbrio financeiro do sistema, para que não haja risco na proteção previdenciária.

A sociedade tem evoluído de forma tão intensa que o legislador não tem acompanhado. Entretanto, as mudanças devem ser em prol de todos os segurados, quando o individual começa a se sobrepor, os riscos dos direitos dos demais, começam a ser afetados.

Mudanças legislativas são imprescindíveis para que o caráter da previdência social seja mantido, pois a concessão de benefícios, com a apropriação de vínculos sem o recolhimento das contribuições, tem comprometido o caráter contributivo da previdência, uma vez que não se trata de um subsistema que tenha caráter assistencial, mas sim, de contribuição.

Importante ressaltar que estas brechas na legislação devem ser fechadas. O legislador, ao ampliar um direito, acaba o fazendo em detrimento de outros. As mudanças na Lei de Benefícios, que são necessárias, não podem desestimular as contribuições. Nesse mesmo sentido, as decisões judiciais que analisam casos isolados, elastecendo a letra da lei, contribuem para o aumento das despesas da previdência, sem que estas tenham o seu efetivo custeio.

Pudemos observar, nos julgados analisados nesta dissertação, que não houve a aplicação da OJ 376, pois os acordos trabalhistas não têm cumprido a determinação legal quanto à proporcionalidade das verbas pleiteadas que incidem contribuições. Em função do anseio do judiciário trabalhista solucionar o litígio, ele homologa os acordos sem observar a referida orientação, facilitando com que as empresas paguem menos e, como consequência, gerando menor arrecadação para os cofres da previdência.

Esta ausência no cumprimento da referida norma, se confirma quatro anos após com a edição da Súmula 74 da AGU, a qual trata do mesmo assunto, ou seja, o dever de respeitar a proporcionalidade das verbas salariais e indenizatórias pleiteadas, quando da homologação do acordo trabalhista.

Outro fato importante observado, é que o trabalhador tem sido favorecido a cada julgamento, em razão dos descumprimentos de seus empregadores. Entretanto, estando os direitos trabalhistas interligados com o direito previdenciário, a concessão de um sem a observância do outro ocasiona prejuízos aos sistemas.

Como restou abordado, o Tema 1188 que aguarda julgamento no STJ e que trata sobre a definição da sentença trabalhista com a anotação na carteira de trabalho e demais documentos, constitui início de prova para o reconhecimento do vínculo empregatício junto à previdência social, uma vez reconhecido e acolhido o referido tema, certamente trará consequências financeiras ao sistema previdenciário, já que este período por certo não virá acompanhado das contribuições devidas.

Assim, não é correto o elastecimento da jurisprudência em detrimento da norma legal para corrigir um problema sistêmico de ausência de fiscalização, sobrecarregando um sistema que já é deficitário em razão da desproporcionalidade entre os valores arrecadados com os valores pagos, pois se ela não tem atendido os direitos dos trabalhadores, deve ser mudada, para não ferir outro preceito legal.

Ao tratar do fato gerador e da decadência das contribuições previdenciárias, defende-se uma mudança legislativa, considerando que cada vez menos tem se recolhido contribuições nos processos trabalhistas, seja pela natureza das verbas lançadas nos acordos homologados, seja pelo alcance do instituto da decadência sobre elas.

Busca-se demonstrar que a elasticidade de outras normas, incoerência entre normas (trabalhista e previdenciária) e as decisões judiciais têm contribuído para a não arrecadação das contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho, desconsiderando o caráter contributivo da previdência social e o princípio da isonomia entre os segurados.

As contribuições seguem as normas da prescrição e da decadência. Em contrapartida, a CLT prevê a imprescritibilidade do vínculo, enquanto o regulamento da Lei de Benefícios considera o tempo de trabalho reconhecido na Justiça. Assim, os prejuízos têm sido suportados pela previdência social, uma vez que as contribuições têm sido alcançadas pelo instituto da decadência. Portanto, a restrição ao sistema previdenciário deve ocorrer se o vínculo reconhecido não vier acompanhado das contribuições, para que haja o equilíbrio no sistema e para que seja mantido o seu caráter contributivo.

Grandes são os desafios da previdência para que haja o equilíbrio atuarial, o que mais uma vez demonstra a necessidade de mudanças, com relação ao fato gerador e a decadência, para que tenha uma maior arrecadação na esfera trabalhista. Se as contribuições previdenciárias fossem imprescritíveis, tal como o reconhecimento do vínculo empregatício, não haveria a infringência ao princípio da contributividade. Entretanto, muitos doutrinadores defendem que tal modalidade afetaria a segurança jurídica, uma vez que a limitação temporal protegeria incertezas no ordenamento jurídico.

É bem verdade que poderia ocorrer uma incerteza quanto à busca dessa pretensão, uma vez que as contribuições poderiam ser executadas a qualquer tempo. Contudo, há de ser observado que esta insegurança jurídica também ocorre na previdência, quando há o reconhecimento da imprescritibilidade do período trabalhado e quando há o prazo de dez anos para o reconhecimento do direito de revisão dos benefícios previdenciários, considerando que este período possa se estender, conforme definido pelo Tema 1.117 do STF.

O CTN em seus artigos 97 e 150, possibilitam que lei pode estabelecer o momento do fato gerador e da decadência das contribuições previdenciárias. Essa flexibilização demonstra a contrariedade na declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.213/91 que trazia o prazo decadencial de dez anos para a cobrança dessas contribuições, pois se entende que este prazo poderia se estender através de lei ordinária.

O prazo de cinco anos para a execução das contribuições, na Justiça do Trabalho, contribui para que não haja a arrecadação, pois embora o julgamento da ação seja célere, sua execução muitas vezes ultrapassa este prazo.

Mesmo que não haja o entendimento quanto à mudança do prazo decadencial de forma imprescritível, para que não ocorra insegurança jurídica, tampouco a concordância com o prazo decadencial de dez anos, ou o prazo do período que se pretende o reconhecimento junto ao INSS, não há como conceder benefício sem devido recolhimento das contribuições previdenciárias, pois o aumento no déficit previdenciário tem se acumulado, comprometendo o sistema.

Outro fator a ser observado é a efetiva fiscalização com relação aos acordos judiciais, sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, para que o judiciário trabalhista não continue sendo movimentado como forma para o não recolhimento destas contribuições.

Ainda que não houvesse o acolhimento quanto ao prazo decadencial, o fato gerador das contribuições poderia ser tratado de forma diferenciada, assim como ocorre com diversos tributos, uma vez que a lei ordinária pode determiná-lo. Isso porque ocorrendo o fato gerador na prestação dos serviços, conforme definiu o TST, em razão da morosidade na execução do processo trabalhista, as contribuições continuaram não sendo recolhidas aos cofres da previdência.

Como foi demonstrado através da estatística do TRT2, mais de quatrocentos mil processos do ano de 2019 sequer chegaram à fase de execução, o que por certo todas as verbas salariais já terão sido alcançadas pelo instituto da decadência a depender das datas em que houve a prestação dos serviços, fazendo com que mais uma vez as contribuições previdenciárias

não cheguem aos cofres da previdência e contribua para o desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Isso demonstra a urgência quanto a mudanças na legislação, para que as contribuições devidas não sejam alcançadas pelo instituto da decadência.

A análise sobre a inconstitucionalidade do art. 45 da lei do custeio faz muito sentido, não somente do ponto de vista técnico com relação a normas gerais, mas com relação à destinação constitucional das contribuições e o impacto da ausência destas no sistema previdenciário, o que mais uma vez as difere dos demais tributos, devendo seguir o mesmo sentido quanto ao prazo da decadência.

Considerando a morosidade na execução dos processos trabalhistas, é necessária uma alteração legislativa, seja com relação ao fato gerador, seja com relação à decadência. Assim, viabilizaria o recebimento pelo INSS das contribuições, referente aos períodos e salários reconhecidos na Justiça do Trabalho.

Portanto, se o trabalhador não pode ser prejudicado pela negligência do empregador, a previdência e os demais trabalhadores também não podem ser responsabilizados, tampouco, o sistema previdenciário ser onerado, pela ausência de norma eficaz.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. São Paulo: JusPodivm. 14. ed. 2021.

AMORIM JUNIOR, Antonio Amilton Dias. Direitos Fundamentais e a Proibição do retrocesso como Limite Axiológico ao Poder Constituinte Originário. Anais do III Simpósio de Direitos Sociais – **Implementação Progressiva e Proibição de Retrocesso**: Londrina, Thoth. v. III, 2021.

BALERA, Wagner. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo: **Revista dos Tribunais**. 1989.

BEVERIDGE, William. **O Plano Beveridge**. Rio de Janeiro: ed. José Olympio. 1943.

BRASIL. Advocacia da União – AGU – **Súmula 74 de 31 de mar. 2014**. Na Reclamação Trabalhista, quando o acordo for celebrado e homologado após o trânsito em julgado, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor do ajuste, respeitada a proporcionalidade das parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória

Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/sumulas-da-advocacia-geral-da-uniao-422284983>

Acesso em: 22 de jun. de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de out. de 1988**.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

Acesso em: 8 de dez. de 2023.

BRASIL. **Decreto n. 3.048, de 6 de mai. de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm

Acesso em: 01 de jan. de 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 1.569, de 8 de ago. de 1977**. Modifica o art. 11º do Decreto-lei n. 352, de 17 de jun. de 1968, alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 623, de 11 de jun. de 1969, e dá outras providências.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1569.htm

Acesso em: 20 de dez. de 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dez. 1.940**. Código Penal.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

Acesso em: 30 de jun. de 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.682, de 24 de jan. de 1.923**. Caixa de aposentadoria e pensões para os empregados das estradas de ferro

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL4682-1923.htm

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de mai. de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm
Acesso em: 30 de dez. de 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 1 de 17 de out. de 1.969.** Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm
Acesso em 09 de jul. de 2.024.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dez. de 1998.** Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm
Acesso em: 30 de dez. de 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 103 de 12 de dez. de 2.019.** Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc103.htm

Acesso em: 30 de dez. de 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 132 de 20 de dez. de 2.023.** Altera o Sistema Tributário Nacional.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc132.htm

Acesso em: 22 de jun. de 2024.

BRASIL. **IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.** Pirâmide Etária. 2024 – Censo 2022.

Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18318-piramide-etaria.html>

Acesso em: 30 de jul. de 2024.

BRASIL. **Instrução Normativa PRES/INSS n. 128, de 28 de mar. de 2022.** Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário.

Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>

Acesso em: 01 de jan. de 2024.

BRASIL. **Lei n. 3.807, de 26 de ago. de 1960.** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L3807.htm

Acesso em: 20 de dez. de 2023.

BRASIL. **Lei n. 5.172, de 24 de jul. de 1991.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172Compilado.htm

Acesso em: 5 de dez. de 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.080, de 19 de set. 1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8080.htm
Acesso em: 28 de jul. de 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.212, de 24 de jul. de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm
Acesso em: 8 de dez. de 2023.

BRASIL. **Lei n.º 8.620, de 5 de jan. de 1993.** Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8620.htm
Acesso em: 16 de jul. de 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.658, de 5 de jun. de 1998.** Dá nova redação ao art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho e determina outras providências.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9658.htm#art1
Acesso em: 01 de jan. de 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.983, de 14 de jul. de 2.000.** Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dez. de 1940 – Código Penal e dá outras providências.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9983.htm
Acesso em: 13 de jul. de 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.035, de 25 de out. de 2000.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, para estabelecer os procedimentos, no âmbito da Justiça do Trabalho, de execução das contribuições devidas à Previdência Social.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10035.htm#art1
Acesso em: 20 de jul. de 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de jan. de 2002.** Institui o Código Civil.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com
Acesso em: 20 de jul. de 2024.

BRASIL. **Lei n. 11.098, de 13 de jan. de 2005.** Atribui ao Ministério da Previdência Social competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, autoriza a criação da Secretaria da Receita Previdenciária no âmbito do referido Ministério; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11098.htm
Acesso em: 08 de set. de 2024.

BRASIL. **Lei n. 11.457, de 16 de mar. de 2007.** Dispõe sobre a Administração Tributária Federal.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111457.htm
Acesso em: 30 de dez. de 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.876, de 20 de set. de 2019.** Dispõe Sobre Honorários Periciais em Ações do INSS e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, a Lei nº 5.010, de 30 de Maio de 1966, e a Lei n. 8.213, de 24 de Julho de 1991.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13876.htm
Acesso em: 14 de jul. de 2024.

BRASIL. **Lei Complementar n. 118, de 9 de fev. de 2005.** Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e dispõe sobre a interpretação do inciso I do art. 168 da mesma Lei.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp118.htm
Acesso em: 07 de jan. de 2024.

BRASIL. **Portaria MF nº 582, de 11 de dez. de 2013.** Dispõe sobre o acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho.

Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=48540>
Acesso em: 14 de jul. de 2024.

BRASIL. **Resultado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - dezembro de 2023.** Secretaria de Regime Geral de Previdência Social - Departamento do Regime Geral De Previdência Social.

Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/resultados-do-rgps/2023/resultado-do-rgps-2023-12-urbano-rural.pdf>
Acesso em: 18 de dez. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - 1ª Turma - **Recurso Especial 435.835/SC** - Relator Ministro Francisco Falcão. Julgamento 12/08/2002. Publicado em 02/09/2002).

Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=RESP435835&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>
Acesso em: 20 de jul. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 1.117.** Julgamento 24 de ag. de 2.2022.

Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1117&cod_tema_final=1117
Acesso em 06 de jul. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 1.188. Sub Judice.**

Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1188&cod_tema_final=1188
Acesso em 06 de jul. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 556.664-1 Rio Grande do Sul.**

Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=561617>
Acesso em: 18 de dez. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 595.326 - Pernambuco.** Tema

505. 24 de ag. de 2020.

Disponível

em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344415031&ext=.pdf>

Acesso em 30 de dez. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 8**. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Disponível

em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1209>

Acesso em 06 de jul. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 53**. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados. 23 de jun. de 2015.

Disponível

em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/2020SmulaVinculante1a29e31a58Completoconteudo.pdf>

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho do 2º Região - **0001574-60.2014.5.02.0075 - 75ª Vara do Trabalho de São Paulo** - Juiz do Trabalho: Daniel Rocha Mendes, Data de Publicação: DJe 29/11/2016.

Disponível

em: [https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0001574-](https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0001574-60.2014.5.02.0075/1#0efa4fb)

[60.2014.5.02.0075/1#0efa4fb](https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0001574-60.2014.5.02.0075/1#0efa4fb)

Acesso em 06 de jul. 2024

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho do 2º Região - **1000372-50.2020.5.02.0033 - 14ª Turma** - Relator: Desembargador Manoel Antonio Ariano. Data do Julgamento: 06/12/2021.

Disponível

em: [https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1000372-](https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1000372-50.2020.5.02.0033/1#d9f687f)

[50.2020.5.02.0033/1#d9f687f](https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1000372-50.2020.5.02.0033/1#d9f687f)

Acesso em 06 de jul. 2024

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho do 2º Região - **1000644-14.2020.5.02.0043 - 43ª Vara do Trabalho de São Paulo** - Juiza do trabalho: Camila Dias Cardoso. Data do Julgamento: 23/08/2021

Disponível

em: [https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1000644-](https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1000644-14.2020.5.02.0043/1#fdf8eda)

[14.2020.5.02.0043/1#fdf8eda](https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1000644-14.2020.5.02.0043/1#fdf8eda)

Acesso em 06 de jul. 2024

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho **Orientação Jurisprudencial 376, de 22 de abr. 2010**.

Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_361.htm

Acesso em 06 de jul. de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho **Súmula 368** - Última Publicação: 14/07/2017

Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1>

Acesso em 20 de jul. de 2024

CASSONE, Vittorio. **Direito Tributário – Fundamentos constitucionais da tributação. Definição de tributos e suas espécies. Conceito e classificação dos impostos. Doutrina, prática e jurisprudência.** São Paulo Atlas. 17 ed. 2006.

CECHIN, José; CECHIN, Andrei Domingues. **Desequilíbrios: Causas e Soluções.** Rio de Janeiro: Ipea, p. 219-262. 2007.

Danelli Junior, César Augusto. O Modelo Alemão de Seguridade Social: Evolução Histórica a partir de Bismarck. Lisboa: RIDB, Ano 2, 2013, nº 14. <http://www.idb-fdul.com>. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/14/2013_14_16485_16520.pdf Acesso em 08 de set. de 2024.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** São Paulo: LTR, 2013.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito previdenciário. 3ª ed.** São Paulo: Quartier Latin, 2003.

_____. **Direito previdenciário. 7ª ed.** São Paulo: Quartier Latin, 2008.

_____; AMORIM, José Roberto Neves. **Direito previdenciário. 12.** São Paulo: ed. Rideel, 2020. E-book.

Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>.

Acesso em: 19 de dez. 2023.

IBRAHIM, Fábio Zambite. **Curso de Direito Previdenciário.** Rio de Janeiro: Ipea, p. 123-148, 2006.

_____. **Direito Previdenciário:** Rio de Janeiro: Ipea, 7ª ed., 2006.

ICHIHARA, Yoshiara. A Previdência Social Hoje – Homenagem a Anníbal Fernandes. **A Previdência Social Hoje.** São Paulo: LTr, p. 233-263, 2004.

JESUS, Damásio de. Sonegação de Contribuição Previdenciária e Perdão Judicial. **Revista do Ministério Público-RS:** Porto Alegre: ed. 43, 2000.

LEITÃO, André Studart. **Arrecadação e Recolhimento das Contribuições Previdenciárias e acordo com a Lei 11.457, de 16 de Mar. de 2.007, que instituiu a Super-Receita:** São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2007.

_____; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant’Anna; LIMA, Alexandre César Diniz Moraes. **Direito Previdenciário:** São Paulo: Saraiva, 6. ed., 2022.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. A Previdência Social Hoje – Homenagem a Anníbal Fernandes. **O Artigo 195 da Constituição Federal e seus incisos.** São Paulo: LTr, p. 112-134, 2004.

MARTINS, Sérgio Pinto. Execução da Contribuição Previdenciária – Fato Gerador e Consequências nos Benefícios. **Revista do Tribunal do Trabalho da 15ª Região.** São Paulo: n. 35, 2009.

MUSSOLINI Júnior, Luiz Fernando. **Processo Administrativo Tributário**. Das Decisões Terminativas Contrárias à Fazenda Nacional: Barueri. ed. Manole. 1º ed., 2004.

NACIONES UNIDAS - Derechos Humanos. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1.948**. Disponível em: <https://acnudh.org/pt-br/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-1948/>

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. A Previdência Social Hoje – Homenagem a Anníbal Fernandes. **O Problema da Execução das Contribuições Previdenciárias pela Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, p. 11-14, 2004.

OLIVEIRA, Antônio Carlos de. Curso de Direito Previdenciário. **Os Benefícios**. São Paulo: LTr, 4ª ed. p. 73-104, 1998.

PEREIRA, Cláudia Fernanda de Oliveira. **Reforma da Previdência**. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

PIERDONÁ, Zelia Luiza. **A Constitucionalidade do prazo decenal para a constituição do crédito relativo às contribuições previdenciárias**. Caxias do Sul: ed. Plenum, p. 91-103.

____; Marques, Carlos Gustavo Moimaz. **A estrutura do sistema de seguridade social na Constituição de 1988: necessidade de observância para garantir sua sustentabilidade** = La estructura del sistema de seguridad social en la Constitución de 1988: necesidad de su cumplimiento para garantizar su sostenibilidad. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 50, n. 236, p. 49-65, jul./ago. 2024.

____. **A Necessidade de Ajustes na Previdência Social**. Bahia: Conpedi., v. 1. p. 331-346. 2018.

____. **Contribuições para a Seguridade Social**. São Paulo: LTr, 2003.

____. **Elementos de Direito Tributário**. São Paulo: ed. Rideel, p.151-160, 2007.

____. **As contribuições Previdenciárias da Empresa Sobre a Folha e do Trabalhador no Contexto das Contribuições de Seguridade Social**. São Paulo: Saraiva, p. 427-446, 2013.

____. A Necessidade de Ajustes para Garantir a Sustentabilidade da Previdência Social Brasileira. São Paulo: **Revista de Direito do Trabalho**, v. 230. p. 313-327, 2023.

PRUNES, José Luiz Ferreira. **Juris Plenum Trabalhista e Previdenciária**. Caxias do Sul: ed. Plenum. v. 22.2009.

ROCHA, Daniel Machado da. **O Direito Fundamental à Previdência Social** na Perspectiva dos Princípios Constitucionais Diretivos do Sistema Previdenciário Brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

____; SAVARIS, José Antonio. **Curso de Especialização em Direito Previdenciário**. Curitiba: Juruá, vol. 1, 1ª ed., 2006.

SAVARIS, José Antonio. **Direito Previdenciário**. Niterói: Impetus, p. 1-32, 2005.

SEQUEIRA, Fátima Maria Novelino. **Direito Previdenciário**. Niterói: Impetus, p. 149-184, 2005.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Seguridade Social como Direito Fundamental Material**. Curitiba: Juruá, 2009.

TAFNER, Paulo. **Seguridade e Previdência: Conceitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Ipea, p. 29-64. 2007.

TAVARES, Marcelo Leonardo; ROCHA, Daniel Machado da; SILVA, Fábio de Souza; IBRAHIM, Fábio Zambite; SEQUEIRA, Fátima Maria N.; RODRIGUES, Flavio Martins; SAVARIS, José Antonio; DUARTE, Marina Vasques; JÚNIOR, Nikolau Konkel; HARTMANN, Rodolfo. **Direito Previdenciário**. Niterói: Editora Impetus, 1º ed., 2005.